



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO PARANÁ**

# **ABUSO DE PODER POLÍTICO**

**TEMAS SELECIONADOS  
2012 - 2018**



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

**Realização:**

Seção de Jurisprudência

Organizador: SANDRA SOTO RODRIGUEZ

Org. e Revisão: MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

NEWTON WALDIR BERGAMO

BRAIAN ONAIA ALEIXO

**Endereço:**

Rua João Parolin, 224

Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil

Fone: (41) 3330-8517

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

[sjur@tre-pr.jus.br](mailto:sjur@tre-pr.jus.br)

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

<http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-por-email>

**Agosto de 2018**

## **Nº 14 – Tema Selecionado: ABUSO DE PODER POLÍTICO**

**Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

**Abrangência: Acórdãos de 2012 a 2018**

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal –  
Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de  
2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho  
de 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/temas-selecionados>

# **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

(Composição de 2018)

**Des. Luiz Taro Oyama**  
Presidente

**Des. Gilberto Ferreira**  
Vice-Presidente/Corregedor

**Dr. Pedro Luís Sanson Corat**  
Juiz de Direito

**Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**  
Juiz de Direito

**Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**  
Classe de Jurista

**Dr. Jean Carlo Leeck**  
Classe de Jurista

**Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**  
Juiz Federal

**Dr.<sup>a</sup> Eloisa Helena Machado**  
Procuradora Regional Eleitoral

**Sérgio Luiz Maranhão Ritzmann**  
Diretor-Geral

# SUMÁRIO

ABUSO DE DIREITO

ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE

ABUSO DE PODER POLÍTICO

## ÍNDICE TEMÁTICO

### Abuso de direito

Abuso de direito. Substituição de candidatura às vésperas do pleito  
([Ac. 49.419](#))

[Retornar](#)

### Abuso de poder de autoridade

Abuso de autoridade só se configura quando o agente excede os limites de suas atribuições ou pratica com fins diversos da lei ou interesse público ([Ac. 46.458](#))

Cacique de reserva indígena. Falta da condição de autoridade pública  
([Ac. 46.079](#))

Calçamento e asfaltamento. Previsão em lei e execução em período anterior ao pleito ([Ac. 53.004](#))

Distribuição de cestas básicas - reserva indígena ([Ac. 46.635](#))

Eleitores portando dísticos na vestimenta ([Ac. 53.041](#))

Execução de ordem sem poder de decisão. Descaracterização  
([Ac. 53.711](#))

Participação de prefeito em festividade oficial do município antes do período vedado. Abuso do poder político. Mudança de data de festividade local, cancelada pelo legislativo municipal ([Ac. 45.590](#))

Participação em eventos públicos acompanhando o então prefeito, antes do início do período eleitoral ([Ac. 52.978](#))

Pedido formulado por adversário político em ação civil pública por ato de improbidade do antigo gestor ([Ac. 52.724](#))

Programas sociais de cascalhamento de vias rurais e de vias de acesso à via principal ([Ac. 53.405](#))

Uso da estrutura do gabinete de diretor de patrimônio da secretaria da administração para fim eleitoral ([Ac. 52.869](#))

Uso do cargo de direção de escola para convidar pais de alunos de três escolas públicas para almoço, para cooptá-los a comparecerem em reunião política ([Ac. 45.880](#))

[Retornar](#)

### **Abuso de poder político**

Abuso de poder político com viés econômico. Prova inexistente. Abuso dos meios de comunicação. Ausência de gravidade ([Ac. 46.744](#))

Abuso de poder político decorrente de informações prestadas pela secretaria municipal de comunicação à imprensa ([Ac. 52.816](#))

Abuso de poder político e de autoridade mediante prática de conduta vedada, art. 73, I e IV da lei 9.504/97 ([Ac. 45.307](#))

Abuso e suas espécies. Necessidade de comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado, a ser aferido pelo magistrado no caso concreto ([Ac. 46.461](#))

Agendamento e transporte de munícipes para a realização de exames ([Ac. 52.911](#))

Atos de orientação e auxílio acerca de programa oficial de habitação. Atividade não exclusiva de secretário municipal. Uso da influência política. Possibilidade ([Ac. 46.511](#))

Ausência de indícios mínimos à configuração do abuso. Precariedade das provas e confusa e duvidosa narrativa fática. Indeferimento da petição inicial ([Ac. 53.663](#))

Ausência de vínculo do logotipo usado na publicidade institucional com a eleição atual ([Ac. 45.321](#))

Compra de apoio político exige prova robusta e inconteste. Abuso de poder religioso mediante propaganda eleitoral no interior de igreja ([Ac. 53.169](#))

Concessão de gratificação à elevado número de funcionários em ano eleitoral, sem prévia informação ou justificativa ([Ac. 45.503](#))

Concessão de gratificação a servidor público durante o período vedado ([Ac. 45.662](#))

Concessão de uso de imóvel público a empresas privadas e aumento salarial a servidores. Inexistência de provas robustas ([Ac. 49.576](#))

Contratação de terceirizados e estagiários no ano da eleição. Ausência de vínculo com a administração pública. Falta de prova do intuito eleitoreiro ([Ac. 45.451](#))

Convites realizados por servidores da área de saúde a colegas de trabalho para participarem de reuniões realizadas no horário de almoço. Falta de prova de convocação abusiva ([Ac. 46.793](#))

Cooptação de apoio político mediante ameaças de exoneração e dispensa de função comissionada ([Ac. 53.920](#))

Desfile da independência. Participação de servidores e utilização de veículos da frota municipal ([Ac. 45.418](#))

Distribuição de certificados de honra ao mérito por deputado na atividade parlamentar ([Ac. 53.515](#))

Distribuição de terras a eleitores em período eleitoral ([Ac. 41.869](#))



Distribuição de terras e cestas básicas a eleitores em período eleitoral ([Ac. 41.870](#))

Divulgação de entrevista na rádio ([Ac. 45.215](#))

Divulgação de vídeos e propostas no facebook em perfil do próprio candidato. Visitas de candidato ao início de obras públicas acompanhado de autoridades ([Ac. 53.244](#))

Doação de bens móveis em ano eleitoral ([Ac. 52.893](#))

Exoneração de servidor com cargo em comissão ([Ac. 46.884](#))

Gravação de programa eleitoral em delegacia de polícia ([Ac.45.281](#))

Implementação de programa assistencial de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Intuito eleitoreiro demonstrado ([Ac. 45.636](#))

Independência do Brasil. Desfile comemorativo. Veículos e máquinas do município. Discurso de deputados estaduais. Ausência do uso da máquina administrativa em benefício do candidato ([Ac. 45.483](#))

Inexistência de prova de intenção eleitoreira ([Ac. 45.658](#))

Majoração da remuneração dos servidores acima do legal em ano de eleição ([Ac. 46.378](#))

Manutenção de propaganda institucional não ostenta gravidade suficiente para atrair a cassação do registro ([Ac. 53.369](#))

Não evidenciado intuito eleitoreiro porque não realizado unicamente no período eleitoral. Falta de prova ([Ac. 45.463](#))

Necessidade da comprovação do ato abusivo e análise da gravidade das circunstâncias que o caracterizam ([Ac. 46.728](#))

Nomeação de adversário político durante o período eleitoral, como secretário municipal ([Ac. 52.935](#))

Número excessivo de materiais jornalísticos em favor do prefeito municipal. Ingerência do prefeito municipal, através de troca de favores com nomeação de servidores comissionados com os proprietários dos jornais ([Ac. 45.571](#))

Participação de secretário de estado em propaganda eleitoral durante o horário eleitoral gratuito. Impossibilidade de retificação do polo passivo. Decadência ([Ac. 53.018](#))

Pintura de bens públicos com a cor do partido ([Ac. 45.221](#))

Prestação de serviços decorrentes de contratos nulos. Gravidade não configurada para fins de caracterização de abuso de poder político ([Ac. 52.982](#))

Promoção pessoal do candidato. Publicidade institucional realizada através de encarte ([Ac. 45.897](#))

Propaganda extemporânea por meio de matéria em jornal. Inocorrência ([Ac. 45.299](#))

Publicidade institucional em rede social dentro do período de vedação e pela produção de vídeo de propaganda eleitoral. Ausência de gravidade para caracterizar abuso de poder político ([Ac. 53.078](#))

Realização de feijoada no dia 02/09/12. Ampla divulgação. Meio de propaganda eleitoral abusiva. Cassação do diploma do candidato ([Ac. 45.647](#))

Sobras de pavimentação asfáltica usadas em propriedade particular ([Ac. 53.019](#))

Uso de bem público para propagar gestor ([Ac. 46.847](#))

Uso de bottom de campanha por servidora em prédio público ([Ac. 45.334](#))

Uso de estádio de futebol público. Bem de uso comum do povo  
([Ac. 52.868](#))

Utilização da sede da câmara de vereadores para a realização de reunião de campanha. Inocorrência ([Ac. 45.374](#))

Utilização de bens e serviços públicos para obter vantagem eleitoral. Prova fraca e insuficiente para comprovação ([Ac. 46.890](#))

Utilização de imagens do acervo público em propaganda eleitoral de candidato à reeleição ([Ac. 53.002](#))

Utilização de programa assistencial com finalidade eleitoral  
([Ac. 48.793](#))

Utilização de programa assistencial com finalidade eleitoral  
([Ac. 45.178](#))

[Retornar](#)

## ABUSO DE DIREITO

[Retornar](#)

**Abuso de direito. Substituição de candidatura às vésperas do pleito.**

**ACÓRDÃO nº 49.419, de 29 de janeiro de 2015, RE nº 3461-39, rel. Dra. Vera Lúcia Feil Ponciano, rel. revisor Dr. Paulo Afonso Motta Ribeiro**

EMENTA – ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FRAUDE – INOCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO – POSSIBILIDADE – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA INFORMAR OS ELEITORES ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura fraude e abuso de direito a substituição de candidatura às vésperas do pleito. Precedentes do TSE.
2. Inexistindo prova segura de que a propaganda eleitoral realizada na véspera do pleito tenha induzido o eleitor em erro e, ainda, tendo a Justiça Eleitoral, provocada pelos candidatos da oposição, tomado medidas eficazes e suficientes para esclarecer o eleitorado acerca da substituição havida, não há se falar em fraude.
3. A realização de propaganda potencialmente irregular não implica abuso de poder econômico, que só se configura quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.
4. Recurso desprovido.

*... “Restando demonstrado que o eleitorado foi suficientemente informado da substituição e não havendo na legislação vigente à época qualquer vedação à realização da substituição às vésperas do pleito, não resta configurada a alegada fraude apta a desconstituir o mandato do recorrido.*

*De igual forma, o alegado abuso de poder econômico em virtude da realização de propaganda irregular não está configurado no caso em apreço.*

*Em linhas gerais o recorrente afirma que o abuso teria se dado em virtude da utilização, por parte de ..., da propaganda de rua em nome de ... e da ausência de gasto eleitoral por parte de ... para a realização da propaganda.*

*Nenhum dos dois fatos apontados pelo recorrente configura, sequer em tese, abuso de poder econômico, de modo que eventuais irregularidades com relação à propaganda não podem ser apuradas em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que somente é cabível nas hipóteses taxativas do artigo 14, §10 da Constituição Federal.*

*Com efeito, nos termos das lições doutrinárias e jurisprudenciais acima mencionadas, o abuso de poder econômico se configura quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Em outras palavras, é o excesso de investimento financeiro em determinada candidatura que poderá configurar o abuso de poder econômico.*

*No caso dos autos não há nenhum elemento—nem sequer alegação*

*- de que os recursos empregados na campanha de ... ou de ... tenham sido excessivos ou tenham, de alguma forma, implicado em desequilíbrio no pleito. ”...*

[Retornar](#)

## ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE

[Retornar](#)

## **Execução de ordem sem poder de decisão. Descaracterização.**

**ACÓRDÃO nº 53.711 (SJ), de 12 de dezembro de 2017, RE nº 528-98, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. AGENTES A QUEM SE IMPUTA A EXECUÇÃO DE ORDEM QUE SE REVESTE DE ABUSO. AUSÊNCIA DE PODER DE DECISÃO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CAMPANHA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DA INTERNET. CRIAÇÃO DE PERFIL DE FACEBOOK ANÔNIMO E COM PUBLICAÇÕES PATROCINADAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E COMPUTADORES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONSTATAÇÃO DE POUCAS PUBLICAÇÕES ANÔNIMAS E OUTRAS POUCAS PATROCINADAS QUE PODEM SER VINCULADAS AO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DA CÂMARA DE VEREADORES EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATOS DE ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente que pratica o ato de abuso de poder, de qualquer matiz, e o agente meramente executor da ordem, eis que este último apenas executa ordem superior sem, contudo, ter poder suficiente para determinar a realização ou sustação do ato abusivo. Precedentes do C. TSE.

2.A realização de campanha apartidária na qual se busca atingir a marca de 200.000 (duzentos mil) eleitores em determinado município, especialmente porque despida de publicidade indevida de candidatos ou partidos políticos, não caracteriza ato de abuso de autoridade.



3.A divulgação de atos de campanha de aumento do número de eleitores no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores é lícito, ainda que contenha críticas à Administração Municipal, dado o caráter objetivo das críticas apresentadas, bem como a falta de lisonja a qualquer partido político ou a eventual candidato e, ainda, menções desabonadoras aos ocupantes de cargo eletivo.

4.O fato de ter sido identificada servidora pública da Assembleia Legislativa como titular de endereço de IP vinculado a perfil anônimo que realizou ataques a outros candidatos e publicações patrocinadas não se revela apto, de per si, a sustentar alegação de abuso de poder de autoridade, eis que o endereço de IP está localizado no endereço residencial da servidora e o cargo ocupado pelo Recorrido – de vereador – não lhe permite ascendência ou posição de poder suficiente para determinar a conduta de servidora pública estadual.

5.Sem que seja possível, em razão de limitações técnicas – diversos computadores utilizam o mesmo IP de acesso à internet e não há registros internos da rede LAN –, descobrir qual dos computadores da Câmara de Vereadores foi utilizado para acessar perfil anônimo de *Facebook* para realizar publicações de caráter eleitoral, ou mesmo quem foi o agente da conduta, não é possível atribuir ao Presidente da Câmara Municipal a responsabilidade pelas postagens ou, ainda, reconhecer nisto ato de abuso de poder.

6.A constatação, por meio de rastreamento de endereço de IP, de que o Recorrido acessou perfil anônimo da rede *Facebook*, a partir do qual foram realizadas postagens de caráter eleitoral e patrocinadas, permite a constatação de conduta ilícita, entretanto, o reduzido número de vezes que foi identificado o acesso indevido e a impossibilidade de se aferir quais as condutas realizadas pelo Recorrido enquanto acessando o dito perfil anônimo impedem que reste caracterizado o ato de abuso de poder pretendido pelo recurso eleitoral.

7.O conjunto probatório insuficiente para demonstrar que servidor comissionado da Câmara de Vereadores exerceu serviços no Fórum Eleitoral em favor da campanha eleitoral dos Recorridos impede que se reconheça o ato de abuso de poder de autoridade.

8.Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

**Programas sociais de cascalhamento de vias rurais e de vias de acesso à via principal.**

**ACÓRDÃO nº 53.405, 18 de setembro de 2017, RE nº 352-72, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO “A HORA DA MUDANÇA”. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA, ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROGRAMAS SOCIAIS DE DURAÇÃO CONTINUADA DE CASCALHAMENTO DE VIAS RURAIS E DE VIAS DE ACESSO DOS AGRICULTORES À VIA PRINCIPAL. REGULARIDADE. INCREMENTO DE USO DO MAQUINÁRIO PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO OU VANTAGEM ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade em razão de a petição de recurso eleitoral repisar as teses contidas na petição inicial acrescidas de argumentos pelos quais entende que a decisão judicial recorrida deve ser reformada.
2. A existência continuada de programas sociais de cascalhamento de estradas rurais e das vias de acesso das residências dos agricultores às estradas rurais de modo a permitir o escoamento da produção não caracterizam atos de abuso de poder de autoridade ou econômico, tampouco conduta vedada aos agentes públicos em campanha, notadamente porque a integralidade da prova indica que os programas eram executados há anos e sem qualquer conotação política ou intenção de obtenção de vantagem eleitoral.
3. O incremento de uso de maquinário público durante o período eleitoral, de per si, não importa em ato de abuso de poder de autoridade porque a prova dos autos é sólida em indicar que ao uso do maquinário não foi atrelada qualquer finalidade eleitoral.
4. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

EMENTA – RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO “RUMO NOVO PELO BEM DO POVO” E OUTROS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PRELIMINAR,

DE OFÍCIO, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer de recurso eleitoral que não se volta contra comando judicial contido no dispositivo da decisão recorrida ou, ainda, contra questão que tenha sido decidida de forma incidental no corpo da decisão para permitir o julgamento da demanda, isso porque inexistente sucumbência da parte e, portanto, a utilidade que legitime o interesse recursal.

2. Recurso eleitoral não conhecido.

*... “Como visto acima na análise da prova, não há nos autos nenhum indício de que o maquinário da Prefeitura tenha servido à finalidade eleitoral, notadamente porque não havia qualquer vestígio de propaganda eleitoral no maquinário, no vestuário dos funcionários e também não houve pedido de votos aos beneficiários. ”...*

[Retornar](#)

---

### **Eleitores portando dísticos na vestimenta.**

**ACÓRDÃO nº 53.041, de 16 de maio de 2017, RE nº 339-73, rel. Des. Luiz Taro Oyama**

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presença de eleitores portando dísticos de propaganda eleitoral na vestimenta enquanto circulam por bens públicos ou bens de uso comum do povo não é conduta apta a configurar abuso de poder sob qualquer de suas formas, por carecer da gravidade necessária a atrair as severas sanções da ação de investigação judicial eleitoral.

2. Recurso não provido.

*... “Com efeito, a legislação eleitoral não proíbe que o eleitor demonstre a sua simpatia por algum candidato, manifestando sua preferência política mesmo quando circula por bens de uso comum (ruas, praças, parques, restaurantes etc.), desde que o faça*

*espontaneamente, sem tumulto e em respeito às limitações legais.*

*Diz-se isso porque é sabido que a novel sistemática de campanha com as recentes reformas introduzidas pelas Leis nºs 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015 inclusive conferiu prevalência à liberdade de expressão, admitindo até mesmo a antecipação dos debates políticos. ”...*

*... “Essa manifestação – portanto direito constitucional do cidadão – mormente quando pessoal e silenciosa, não pode ser tolhida nem mesmo dos ocupantes de cargos públicos, quando estes não estejam fazendo uso dessa condição, mas agindo tão só na qualidade de munícipes comuns e eleitores. ”...*

*... “Esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que **“A limitação de acesso aos órgãos públicos de veículos com adesivos de propaganda eleitoral configura inconstitucional limitação ao direito de ir e vir de seus proprietários (...)**” (grifos no original)*

*No mesmo sentido: **“É regular a presença em bens de uso comum de automóveis com propaganda eleitoral, desde que, por óbvio, estejam estes sendo usados nos limites de suas funções sociais. Assim, nada tem de irregular o carro de um professor ou de um aluno, circulando, ou mesmo estacionado, no pátio da universidade, durante o período de aula (...)**” ... (grifos no original)*

*... Nesse sentido, **“O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (...). O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica”** ... (grifos no original)*

[Retornar](#)

## **Calçamento e asfaltamento. Previsão em lei e execução em período anterior ao pleito**

**ACÓRDÃO nº 53.004, de 15 de maio de 2017, RE nº 236-62, rel. Dr. Roberto Ribas Tavnaro**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CALÇAMENTO E ASFALTAMENTO. OBRAS PREVISTAS EM LEI E EXECUTADAS EM PERÍODO ANTERIOR AO PLEITO. ADEQUAÇÃO À EXCEÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Desfalece o interesse recursal diante da perda superveniente do objeto pertinente a pedido de cassação de registro ou mandato de candidatos derrotados no certame eleitoral.
2. A realização de obras de calçamento e asfaltamento, no período eleitoral, autorizadas em lei e em execução orçamentária no exercício anterior à eleição, encontra amparo na exceção disposta no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997.
3. A regular prestação de serviço público não configura abuso de poder político.
4. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

*... “Com efeito, a execução dos serviços públicos não pode ser suspensa no período eleitoral, mas deve apenas adequar-se aos requisitos da legislação pertinente, o que foi observado no casuísmo versado, já que os contratos para asfaltamento e calçamento estavam previstos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito de 2016.*

*Ademais, o fato de não haver lançamento, por ora, da contribuição de melhoria correspondente não revela abuso ou promoção do gestor, tendo em vista que a cobrança do referido tributo depende da aferição de valorização imobiliária, a ser realizada posteriormente à execução da obra, dentro do lapso decadencial pertinente. ”...*

... “Nessa mesma toada, não se vislumbra o abuso de poder político, já que esse somente ocorre quando o agente público utiliza sua condição funcional em evidente desvio de finalidade, com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral.

No caso em apreço, como já mencionado, a pavimentação das ruas e o calçamento decorreram de obras previstas em lei e já em execução desde 2013, o que demonstra que se tratava de regular atividade administrativa, elaborada por intermédio de um plano de governo de longo prazo, afastando-se qualquer conotação eleitoral.”

...

[Retornar](#)

---

## **Participação em eventos públicos acompanhando o então prefeito, antes do início do período eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 52.978, de 03 de maio de 2017, RE nº 130-02, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS ACOMPANHANDO O ENTÃO PREFEITO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL – CARGO DE VICE-PRESIDENTE DE EVENTO ASSISTENCIAL COMUNITÁRIO – RECEBIMENTO DE APOIO POLÍTICO POR DEPUTADO ESTADUAL EM REDE SOCIAL – INCISO XIV, DO ART. 22 DA LEI Nº 64/90 – ABUSOS NÃO CONFIGURADOS – CONDUZIDAS REGULARES – DESPROVIDO.

1. Havendo julgamento de mérito com trânsito em julgado de matéria relacionada à desincompatibilização do candidato em AIRC, não resta espaço para nova discussão em sede de AIJE. “A função exercida pelo recorrido, de Vice-Presidente da Festa das Nações, não se equipara ao exercício de função pública para fins de desincompatibilização.” Precedente TSE.

2. Na espécie, a participação do recorrido em dois eventos de pequena expressão (início da reforma de um Colégio Estadual e entrega de uma ambulância) ocorridos antes do período vedado – em abril e maio/2016, não configura abuso de autoridade do então prefeito ou do deputado estadual em favor do candidato ao cargo majoritário de Guaira.

3. Nesta linha, a própria legislação eleitoral alberga a possibilidade de manifestações de apoio político por terceiros, até mesmo em fase de pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

4. Recurso conhecido e desprovido.

*... “Contudo, não há qualquer impedimento ao candidato ao pleito eleitoral em desempenhar atividades comunitárias, como é o caso da “Festa das Nações”, que possui nítida finalidade em captar recursos financeiros a serem destinados à entidades de assistência social do Município de Guaíra/PR. Tal atividade não se equipara a de agente público, estando, portanto, afastada a necessidade de desincompatibilização para concorrer ao pleito. ”...*

*... “Ademais, como bem asseverou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira, em seu parecer (fl. 135-v): “(...) o fato de ser noticiado na mídia a participação do recorrido na organização da referida festa, sem que tenha havido qualquer abuso no uso dos meios de comunicação, representa mero exercício do direito de imprensa e manifestação do direito à informação” ...*

*... “Nos termos do art. 77, da Lei 9.504 /97, a proibição do candidato comparecer à inauguração de obras públicas está restrita ao período de 3 (três) meses que antecedem a eleição. Na espécie, a participação do recorrido nos dois eventos ocorreu antes do período vedado, motivo pelo qual deve-se reconhecer que a referida conduta está devidamente amparada pela legislação de regência.” ...*

*... “Destarte, não restam caracterizadas quaisquer irregularidades ou abuso de poder nas condutas imputadas ao recorrido, as quais não possuem a mínima potencialidade em influenciar no resultado ou na normalidade do pleito eleitoral, devendo ser mantida em sua integralidade a sentença de primeiro grau” ...*

[Retornar](#)



## **Uso da estrutura do gabinete de diretor de patrimônio da secretaria da administração para fim eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 52.869, de 20 de março de 2017, RE nº 276-45,  
rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA – INCISO III, DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 – PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM REUNIÃO POLÍTICA NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE REPRESENTANDO TRÊS COLIGAÇÕES – CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA – MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL POR NÃO HAVER REINCIDÊNCIA – ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE – ART. 22 DA LEI Nº 64/90 – DIRETOR DE PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE SEU GABINETE PARA FIM ELEITORAL – PROVAS SEGURAS – TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO USO DO PODER DE AUTORIDADE CARACTERIZADO – ABUSO AFASTADO FACE A AUSÊNCIA DE GRAVIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conduta de agente público, ocupante de cargo em comissão (Diretor de Patrimônio da Secretaria da Administração Municipal) que pratica atos de campanha eleitoral no horário de seu expediente – mesmo fora do seu local de trabalho, se amolda ao que dispõe o inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Agente público municipal que comparece ao Fórum Eleitoral para representar três coligações (majoritária e proporcionais), nas eleições 2016, no seu horário de trabalho, se amolda à conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições por se evidenciar o interesse particular (trabalhando em favor de seus candidatos) e não o interesse público.

3. Agente público que exerce função comissionada de Diretor tem comando na administração pública, com isso, é considerado autoridade para fins eleitorais. A conduta do agente público sendo de caráter eleitoral e nela havendo o excesso no exercício da função pública, necessária ser avaliada a gravidade e as circunstâncias do ato tido como irregular. Precedentes TSE (REspe nº 31460/RN).



4. Inexistindo prova segura quanto à ciência dos representados/beneficiários da conduta irregular eleitoral praticada pelo agente público, resta improcedente o pedido contra aqueles.

*... “ A finalidade do cargo do representado é a de atender ao interesse público da cidade de Andirá e não a de defender interesses particulares eleitorais de partidos e candidatos. O propósito do cargo e função do agente público ... sofreu desvirtuamento ao momento que passou a atender interesses políticos/eleitorais dentro da Prefeitura de Andirá, conduta que revela o abuso de poder de autoridade.*

*Todavia, em que pese a reprovabilidade da conduta do representado ..., não ficou provado que tenha sido grave o suficiente para modificar ou tenha interferido de modo efetivo na normalidade do pleito.*

*Neste sentido o Tribunal Superior Eleitoral já asseverou:*

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.**

**2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura **não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder** e conseqüente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.**

**3. Recurso especial desprovido.**

*[TSE, REspe nº 21505/PB, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 08/09/2016, não destacado no original].*

*Com isso, ficou caracterizada a conduta vedada no uso dos bens públicos em favor de coligação e candidatos pelo representado ..., mas, contudo, não há prova suficiente para revelar o desequilíbrio na*

*disputa eleitoral, fato que seria considerado para apurar a gravidade da conduta ilícita.” ...*

[Retornar](#)

---

## **Pedido formulado por adversário político em ação civil pública por ato de improbidade do antigo gestor**

**ACÓRDÃO nº 52.724, de 13 de dezembro de 2016, RE nº 52-86, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PEDIDO FORMULADO POR ADVERSÁRIO POLÍTICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE DE ANTIGO GESTOR – LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90 – CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE AMOLDA À PRETENSÃO DO AUTOR E REVELA INADEQUAÇÃO DOS FATOS AO CONCEITO JURÍDICO DE ABUSO DE PODER – INDEFERIMENTO DA INICIAL ALÍNEA “C” DO ART. 22 DA LEI 64/90 – DESPROVIDO.

1. Pedido formulado por adversário político (para realização de perícia) em ação civil pública por improbidade administrativa em trâmite perante a Justiça Estadual, não caracteriza abuso de poder de autoridade porque tal conduta revela apenas o exercício regular do direito do interessado.
2. O abuso do poder de autoridade previsto no art. 22 da Lei 64/90 deve estar vinculado ao excesso eleitoral praticado e não de matéria estranha discutida na Justiça Comum.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*“E, abuso de poder de autoridade é conceituado por Rodrigo Lopez ZILIO “(...) Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o*

*abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.*”

*Com efeito, denota-se que o presente caso não se amolda ao conceito jurídico de abuso de poder político. Isso porque, como bem demonstrado na sentença a quo, o exercício do direito de ação é ato lícito e garantido pela Constituição Federal, não sendo privativo daqueles que detêm mandato eletivo, como quer o recorrente.” ...*

[Retornar](#)

---

## **Distribuição de cestas básicas - reserva indígena**

**ACÓRDÃO nº 46.635, de 05 de novembro de 2013, RE nº 1214-21, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFEITO E VICE-PREFEITO – TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - RESERVA INDÍGENA – CONDUTA VEDADA – ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Ausente prova inequívoca da participação dos candidatos recorridos, deve ser afastada a alegação de transporte irregular de eleitores.
2. “A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no artigo 41-A, da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor e c) a participação ou anuência do candidato beneficiário” (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe - 06/02/2012, Página 28), o que restou comprovado no presente caso.
3. A distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição implica em violação da norma do

artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97 e acarreta a aplicação de multa e cassação do diploma dos candidatos beneficiados.

4. Julgada procedente a representação e reconhecido o abuso do poder de autoridade, a declaração da inelegibilidade dos representados e cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados, é medida que se impõe, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

*... “Ademais, consoante se extrai dos autos, os requeridos, promoveram a distribuição gratuita de bens (cestas básicas para a comunidade indígena) com recursos da Administração Pública, conforme indicado no documento de f. 288, trazido pelos próprios recorridos, que no dia 25 de julho de 2012, em uma reunião realizada no auditório da sede da Prefeitura Municipal de Turvo, ficou consignado que “A Secretária de Assistência Social se propôs a adquirir os itens faltantes para a formação de uma cesta de alimentos para as aldeias nesta ocasião”, configurando abuso do poder de autoridade e conduta vedada aos agentes públicos estabelecida no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.*

*Cabe ressaltar, que a Secretária de Assistência Social, na ocasião, era ..., esposa do candidato ..., sendo impossível concluir que o recorrido não tivesse conhecimento do fato” ...*

[Retornar](#)

---

**Abuso de autoridade só se configura quando o agente excede os limites de suas atribuições ou pratica com fins diversos da lei ou interesse público**

**ACÓRDÃO nº 46.458, de 19 de setembro de 2013, RE nº 312-69, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INFORMATIVOS DE OBRAS PÚBLICAS. DISTRIBUIÇÃO. PROVAS. DENTRO E FORA DO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A publicidade institucional por meio de distribuição de “boletins informativos” contendo realização de obras públicas é proibida nos três meses que antecedem à eleição, restando objetivamente caracterizada a conduta vedada.
2. É alcançado pela conduta vedada, além do agente público, o seu beneficiário direto, ou seja, o candidato, o partido ou a coligação (§8º, inciso VIII, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97).
3. O abuso de autoridade só resta configurado quando o agente, embora competente para praticar o ato, excede os limites de suas atribuições ou o pratica com fins diversos dos objetivados pela lei ou interesse público.
4. À Justiça Eleitoral cabe avaliar a ocorrência de abuso do poder político, econômico ou de autoridade com interferência no equilíbrio das eleições, competindo à Justiça Comum apreciar as práticas que consubstanciem atos de improbidade administrativa.

*... “Nessa esteira, verifiquei que o boletim de fl. 234 refere-se às obras realizadas no exercício de 2009, contendo 10 páginas; já o boletim de fl. 235 é relativo aos eventos do ano de 2010, contendo 28 páginas; e, o boletim de fl. 236 refere-se ao período de 2009/2011 (todo período), contendo 40 páginas. Vejo que o último exemplar repetiu fotos que já haviam nos boletins informativos dos anos anteriores, acrescentando, saliente-se, apenas **12 páginas** novas. Deste modo, não se pode olvidar de que das 40 páginas do mencionado Boletim Informativo, 28 já existiam e eram de conhecimento da população em anos anteriores ao da eleição. Tenho que o número de páginas acrescentadas de 2011 para 2012 está em harmonia com o número de páginas dos anos anteriores, sem qualquer excesso.*

*Assim, salvo melhor juízo, o número de exemplares (1554), sua extensão e o conteúdo do informativo não mostram qualquer exagero que possa caracterizar o pugnado abuso de poder econômico, político ou de autoridade” ... (grifos no original)*

[Retornar](#)

**Cacique de reserva indígena. Falta da condição de autoridade pública.**

**ACÓRDÃO nº 46.079, de 6 de junho de 2013, RE nº 287-84, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE AUTORIDADE. CACIQUE DE RESERVA INDÍGENA. ATIVIDADE QUE NÃO SOFRE INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 19, § ÚNICO, LC 64/90. ART. 5º, LEI Nº 4898/65. FALTA DA CONDIÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA.

O abuso do poder de autoridade punível pela legislação eleitoral pressupõe que o agente da conduta possua atribuição típica de agente público com poderes para tanto.

*... “Por um lado, é notável a influência que uma liderança pode exercer sobre eleitores de um determinado grupo social na escolha de um candidato, sendo comum que figuras como líderes religiosos, comunitários e indígenas exteriorizem sua intenção de voto e conclamem seus seguidores a votar no mesmo candidato. De outra feita, não havendo relação deste líder com a Administração Pública, não é possível falar em abuso de autoridade ou abuso de poder político, já que o abuso punível pela legislação eleitoral pressupõe que o praticante da conduta possua, em alguma medida, uma atribuição típica de agente público” ...*

[Retornar](#)

---

**Uso do cargo de direção de escola para convidar pais de alunos de três escolas públicas para almoço, para coopta-los a comparecerem em reunião política**

**ACÓRDÃO nº 45.880, de 14 de maio de 2013, RE nº 519-16, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DO CARGO DE DIREÇÃO DE ESCOLA PARA CONVIDAR PAIS DE ALUNOS DE TRÊS ESCOLAS PÚBLICAS PARA ALMOÇO EM QUE SE TRATARIA DO IDEB, PARA COOPTAR OS PAIS DOS ALUNOS A COMPARECEREM EM REUNIÃO POLÍTICA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA. ART. 73, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE REVELAM GRAVIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC N. 64/90. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

O uso de prerrogativa de direção de escola pública bem como de sua estrutura para convidar os pais dos alunos, potenciais eleitores, a participarem de um almoço gratuito para tratar de assunto relacionado à educação de seus filhos, quando na realidade o evento é político, reveste-se da gravidade a que alude o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, eis que compromete a normalidade e legitimidade do pleito, sendo irrelevante a vitória na eleição.

*“Considero, ainda, que a violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, aliada ao desvio no exercício da função pública por .... visando à promoção de interesses relativos à eleição, reveste-se de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de autoridade previsto no art. 22 da LC n. 64/90, impondo a aplicação das consequências referidas em seu inciso XIV.*

*Não obstante os recorrentes não tenham sido eleitos, é fato que o “plano de ação” executado revela alto grau de reprovabilidade da conduta, capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” ...*

[Retornar](#)

**Participação de prefeito em festividade oficial do município antes do período vedado. Abuso do poder político. Mudança de data de festividade local, chancelada pelo legislativo municipal.**

**ACÓRDÃO nº 45.590, de 21 de fevereiro de 2013, RE nº 868-61, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE AUTORIDADE - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREVISÃO LEGAL DE FESTIVIDADE MUNICIPAL. DATA QUE ANTECEDEU O PERÍODO VEDADO. PRESENÇA DO PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA.

1. A publicidade institucional somente é vedada nos três meses anteriores ao pleito.
2. Antes do período vedado, a participação de prefeito em festividade oficial do município não configura abuso de autoridade previsto nos artigos 74 da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, quando não há promoção pessoal ou referência às eleições vindouras.
3. “O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral” (TSE. AAG nº 2768, Rel. Min. Nelson Jobim, acórdão de 10/04/2001).
4. O abuso do poder político só ocorre nas situações em que o detentor do poder, valendo-se de sua posição, busca influenciar o eleitor, maculando a liberdade de voto, situação não vista em mudança de data de festividade local, chancelada pelo Legislativo municipal.

*... “E, na mesma linha daqueles este julgador obteve a certeza de que não há provas de que a conduta do ora recorrido tipifica tais abusos de autoridade e/ou econômico. Veja-se, baseando-se nas mesmas provas, o representante do Ministério Público afirmou que o candidato investigado apenas subiu ao palco para agradecer ao público presente e aos cantores. Na mesma linha o r. magistrado entendeu que: “(...) observa-se que o candidato à reeleição, na condição de Prefeito Municipal, compareceu no dia do evento e, sem*



*fazer qualquer referência ao pleito eleitoral e/ou possível candidatura à reeleição, simplesmente e, sobretudo, por breve espaço de tempo, agradeceu a participação de todos. Não houve veiculação de seu nome, de símbolos ou imagens que pudessem caracterizar promoção pessoal, com desvio ou abuso de autoridade (art. 37, parágrafo 1º, da CF), mas, sim, houve veiculação de publicidade institucional, mediante vídeo informativo das obras e serviços executados pela Administração Pública” ...*

*... “Outro ponto em destaque é a data da dita “Festa do Paraná”. Segundo consta dos autos, tal festividade era realizada no mês de outubro de cada ano. Porém, sobreveio a Lei Municipal n.º 826/2011, de 08/07/2011, que a instituiu como festa oficial do Município de Fazenda Rio Grande, a ser comemorada anualmente na segunda quinzena do mês de junho.*

*Como se vê, a alteração do calendário passou pelo crivo do Legislativo municipal que legalizou e tornou oficial a “Festa do Paraná.” Portanto, não se pode responsabilizar o Chefe do Executivo por uma alteração de data que por coincidência ou não seja próxima ao período eleitoral, restando, deste modo, afastado o alegado abuso de poder político.*

*Ademais, o parágrafo 5º, do art. 14 da CF autoriza o Chefe do Executivo à reeleição por um período subsequente, não precisando ele se afastar do cargo. Então, o investigado nesta condição poderia comparecer à “Festa do Paraná” por tratar-se de um evento oficial municipal, e mais, não estar no período vedado” ...*

[Retornar](#)

## ABUSO DE PODER POLÍTICO

[Retornar](#)

**Cooptação de apoio político mediante ameaças de exoneração e dispensa de função comissionada.**

**ACÓRDÃO nº 53.920, de 23 de abril de 2018, RE nº 17-52, rel. Des. Gilberto Ferreira**

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO QUE NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRESSÃO EXERCIDA PELO CHEFE DO EXECUTIVO PARA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSIONADOS E DETENTORES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS APOIASSEM O CANDIDATO DA SITUAÇÃO. AMEAÇAS DE EXONERAÇÃO E DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVADAS. COOPTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO QUE NÃO CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. O candidato a vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário em todas as demandas que visem a cassação de registro, diploma ou mandato, mas a ausência de sua citação não impede o prosseguimento do feito com a imposição apenas das sanções de caráter individual.
2. A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, é prova lícita, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. A prova testemunhal coesa e harmônica com os demais elementos constantes dos autos é apta a comprovar os fatos que ensejam o reconhecimento de condutas abusivas.
4. A exoneração de servidores comissionados e a dispensa de função de confiança, ainda que ocorridas no período eleitoral, não configuram conduta vedada aos agentes públicos, pois estão expressamente excluídas do âmbito de incidência da norma pela exceção prevista no artigo 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/97.
5. A cooptação de apoio político não configura captação ilícita de

sufrágio, ante a não demonstração da finalidade de obtenção do voto.

6. A utilização da hierarquia ínsita ao cargo para cooptar, mediante ameaças de exoneração e dispensa de função gratificada, o apoio político dos servidores públicos municipais em prol de campanha eleitoral, quando demonstrada a gravidade dos fatos no contexto da eleição, caracteriza abuso de poder político.

7. Recurso provido para o fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e impor aos recorridos a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

*... “Dessa forma, considerando os áudios que instruíram a petição inicial, os depoimentos prestados pelas testemunhas e os elementos circunstanciais que permitiram corroborar a versão das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e, ao contrário, colocar em xeque a versão apresentada pelas testemunhas arroladas pelos recorridos, considero que restou devidamente comprovada a realização da reunião com os servidores comissionados e estatutários que percebiam funções gratificadas do município de Nova Laranjeiras, na qual o então prefeito, ....., ademais de pedir apoio ao candidato a prefeito nas eleições suplementares, ....., ameaçou os referidos servidores, ainda que de forma velada, com a perda dos cargos e gratificações caso não demonstrassem o apoio solicitado, ameaças essas que foram efetivamente cumpridas com as exonerações e retiradas das funções comissionadas de alguns servidores que apoiaram ostensivamente o candidato adversário”...*

*... O fato de que as ameaças foram efetivamente cumpridas, com a demissão de servidores e a retirada nas funções gratificadas ainda no período eleitoral, de modo “servir de exemplo” aos demais servidores também demonstra a efetividade da pressão e a gravidade dos fatos.*

*Embora o recorrido... tenha perdido a eleição – o que não afasta a possibilidade da configuração de abuso de poder político – o resultado se deu por pequena margem de votos, o que, num município de pequeno porte com eleitorado de 7.915 eleitores demonstra a suscetibilidade de atos ilícitos influenciarem indevidamente o resultado do pleito.”...*

[Retornar](#)

---

**Ausência de indícios mínimos à configuração do abuso. Precariedade das provas e confusa e duvidosa narrativa fática. Indeferimento da petição inicial.**

**ACÓRDÃO nº 53.663, de 27 de novembro de 2017, RE nº 853-62, rel. Dra. Graciane Lemos**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE OFENSA À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DO PLEITO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora a propositura da ação de investigação judicial eleitoral não demande a comprovação imediata dos fatos tido por abusivos, é necessária a indicação de indícios, fatos e circunstâncias que tenham nexos de causalidade com os eventuais candidatos que teriam praticado o abuso.

2. A ausência de indícios mínimos, relativos à eventual configuração do abuso de poder econômico e político diante da precariedade das provas trazidas à inicial e da confusa e duvidosa narrativa fática, obsta o recebimento da petição inicial, na forma do art. 22, I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*... “Compulsando os autos, observei que os três primeiros documentos são apenas cópias de boletins de ocorrência, de suposto crime de ameaça (fls.34/37), registrados pelo filho e pela esposa do recorrente. Os boletins não guardam relação alguma com o objeto da AIJE, razão pela qual deixo de aceitá-los como indício de ilícito eleitoral.*

*Nas declarações contidas em escrituras públicas, não se inferem indícios concretos hábeis à promoção de uma investigação judicial*

*eleitoral, pois são meras conjecturas, sem detalhar datas e locais precisos e, desacompanhadas de evidências, tais como vídeo, áudio e fotos. Ao que parece se prestam apenas a simular a prática de conduta vedada com o fim de instruir a presente demanda” ...*

*... “Em nenhum dos dois vídeos é feita menção a qualquer conduta eleitoral ilícita em tese praticada pelos recorridos, mas apenas por outros candidatos que sequer foram indicados na inicial.*

*Assim, resta evidente que não há indícios, ainda que mínimos, de ilicitude, para embasar o pedido da ação judicial de investigação eleitoral” ...*

*... “Sob esse prisma, destaco que a AIJE não pode ser usada como arma contra a democracia e nem a Justiça Eleitoral pode servir de palco para perseguições incansáveis do candidato vencido em relação ao candidato vencedor” ...*

[Retornar](#)

---

## **Distribuição de certificados de honra ao mérito por deputado na atividade parlamentar.**

**ACÓRDÃO nº 53.515, 23 de Outubro de 2017, RE nº 220-52, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE HONRA AO MÉRITO – PROJETO DE INICIATIVA DE GABINETE DE DEPUTADO – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – ATIVIDADE QUE EXORBITA AS FUNÇÕES PARLAMENTARES SEGUNDO AS REGRAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – IRRELEVÂNCIA NA SEARA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ARTIGO 36-A, IV, DA LEI Nº 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BRASÃO DO ESTADO DO PARANÁ – NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.504/97 – PROMOÇÃO PESSOAL E INFLUÊNCIA NO PLEITO – CONSEQUÊNCIA NATURAL DO EXERCÍCIO DO MANDATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – ABUSO

DE PODER – AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MÍNIMA – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1.A observância ou não do limites da atividade parlamentar na promoção de projetos de iniciativa de seu gabinete cabe à Assembleia Legislativa ou ao Ministério Público Estadual, e deverá ser apurada, se for o caso, na seara adequada, que não é a eleitoral.

2.A realização e divulgação de atividade parlamentar por qualquer meio, desde que não haja pedido de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do artigo 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97.

3.Não há incidência da vedação prevista no artigo 40 da Lei nº 9.504/97 se o símbolo do Estado é utilizado em documento que não se refira à propaganda eleitoral.

4.O exercício de cargos públicos ou de atividade parlamentar traz como consequência a notoriedade a determinados candidatos, o que pode ser licitamente explorado como capital eleitoral. Trata-se de desigualdade entre os candidatos tolerada pelo ordenamento jurídico que impõe aos adversários o ônus de explorar, em contrapartida, as desvantagens que isso possa trazer, como a má atuação daquele candidato.

5.Irrelevância dos fatos impugnados no contexto da eleição. Ausência de gravidade apta a configurar abuso de poder político.

6.Recurso desprovido.

*... “Não há dúvida, pois, a luz da regra permissiva, que a conduta do recorrido, ainda que pudesse ter tido por consequência a promoção de seu nome, é permitida pela legislação eleitoral.*

*Desta forma, não tendo sido caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não há se falar em incidência da proibição contida no artigo 40 da Lei nº 9.504/97, como bem pontou o d. Magistrado sentenciante. Repito, se alguma irregularidade houve na utilização do brasão do Estado e do nome da Assembleia Legislativa nos convites e nos certificados entregues pelo recorrido, isso deve ser apurado na seara própria” ...*

*... “A ideia é igualmente aplicável aos parlamentares. Caberia aos adversários explorar os pontos em que a atuação do parlamentar deixou a desejar. É do jogo político. Não se pode impedir que um candidato se beneficie da sua atuação anterior, assim como não se pode vedar que os adversários se utilizem de eventuais falhas ou impropriedades na sua atuação.*

*Esse benefício, por ser decorrência natural do desenvolvimento de atividade administrativa ou parlamentar, não pode ser considerado como influência indevida no pleito. A isonomia prevista na legislação e garantida na Constituição Federal diz respeito à igualdade jurídica, buscada por uma série de dispositivos que visam a impedir o uso indiscriminado da máquina pública em benefício de campanhas. A igualdade fática pretendida pela recorrente, data vênua, é impossível de se obter, pelo simples fato que cada um dos candidatos terá propostas, qualidades e defeitos distintos, o que pode e deve ser explorado durante a campanha, cabendo ao eleitor escolher qual deles melhor o representa” ...*

[Retornar](#)

---

**Manutenção de propaganda institucional não ostenta gravidade suficiente para atrair a cassação do registro.**

**ACÓRDÃO nº 53.369, de 11 de Setembro de 2017, RE nº 293-78, rel. Dr. Nicolau Konkel Junior**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE RECONHECER A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97.

RECURSO 1 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INDEFERIMENTO DE PROVA IRRELEVANTE E PROTELATÓRIA – PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ – ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO – NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PRESUNÇÕES E ILAÇÕES – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL – NÃO COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS IMPUTADOS – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE EM *SITE* OFICIAL DO



MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE CONDUITA QUE FOI OBJETO DE OUTRA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DA CONDUITA – IRRELEVÂNCIA – LITISPENDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de produção de prova ou diligências inúteis ou protelatórias.

2. Consoante entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, dada a extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta e indene de dúvidas. Precedentes.

3. A prova testemunhal controversa, ainda que em conjunto com fotografias, vídeos e áudios que pouco ou nada comprovam não é prova suficiente para lastrear a condenação.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado, não obstante configure conduta vedada, não ostenta gravidade suficiente para atrair a incidência da sanção de cassação de registro prevista no artigo 73, §5º, da Lei nº 9.504/97.

5. É impossível a apuração de fatos que já são objeto de outra Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda que sob o argumento da continuidade, em virtude do fenômeno da litispendência.

6. Recurso desprovido.

RECURSO 2 – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS ALEGAÇÕES FINAIS – PROVA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO NA CONTESTAÇÃO – FATO INCONTROVERSO – IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO DOCUMENTO EM FASE POSTERIOR – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO *SITE* DA PREFEITURA – CONFIGURAÇÃO DA CONDUITA VEDADA NO ARTIGO 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 – APLICAÇÃO DA MULTA EM GRAU MÍNIMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a condenação com base em fato incontroverso porque reconhecido em contestação.
2. Irrelevância do documento juntado em sede de alegações finais se a parte evidentemente teve acesso a ele, pois expressamente impugnou seu conteúdo em sede de contestação.
3. A manutenção de placas de publicidade institucional durante o período de três meses antes do pleito configura a conduta vedada no artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante para tanto o momento em que a publicidade foi autorizada e afixada, bem como a limitação de seu conteúdo às diretrizes do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
4. Recurso desprovido.

*... “Tudo o mais é mera dedução realizada pelo recorrente, baseado unicamente em boatos e ilações. Não há nos autos uma só prova de que as cestas básicas transportadas na véspera da eleição tenham qualquer vinculação com a campanha dos recorridos. O fato de o dono da Algodoeira .... ser presidente do partido Democratas no município, partido que compôs a coligação pela qual os recorridos se elegeram é meramente circunstancial e não tem o condão de comprovar o alegado vínculo.*

*Aliás, ainda que se pudesse deduzir a ligação entre a Algodoeira .... e os recorridos, não há nos autos uma só prova que demonstre que as cestas básicas foram efetivamente distribuídas, nem tampouco que o foram em troca de votos” ...*

*... “O que se verifica dos autos, entretanto, é que nenhum desses elementos foi comprovado. Se era de conhecimento público em Santa Amélia que .... era coordenador de campanha dos recorridos não houve qualquer registro disso nos autos. De igual forma, não há nada que indique que o "Áudio 01 – Doação de gasolina" constante do CD que instruiu a inicial tenha sido retirado de um grupo de whatsapp ligado à campanha dos recorridos.*

*Nesse contexto, a identidade do interlocutor é absolutamente irrelevante, pois o áudio por si só não comprova que a distribuição do combustível tenha se dado com intuito eleitoreiro, seja de compra de votos, seja para utilização por cabos eleitorais” ...*

*... “Na espécie, o que se observa é que os veículos foram estacionados no pátio da prefeitura não para a promoção de atos de campanha, mas para a guarda de bens de propriedade do prefeito.*

*Embora a conduta possa ter alguma implicação no campo da probidade administrativa, não tem qualquer relevância na esfera eleitoral, nem para a configuração de conduta vedada, nem muito menos para o abuso de poder político ou econômico, que exigiria gravidade da conduta” ...*

*... “No caso em apreço, ainda que os fatos narrados tenham restada comprovados, não há qualquer irregularidade na conduta. O fato de os Conselheiros Tutelares apoiarem os recorridos e manifestarem esse apoio por meio de aposição de adesivos em seus veículos não traduz qualquer ilícito, mas está na esfera da liberdade de manifestação. Por outro lado, esta Corte já decidiu que o estacionamento de veículos com propaganda eleitoral em prédios públicos não pode ser vedado, pois não consiste conduta ilícita” ...*

*... “Não foi outra a conclusão do d. Procurador Regional Eleitoral quando afirma que “não resta comprovado o fim eleitoral das obras, tampouco esclarece se as características quanto à solicitação ou remuneração dos serviços. Não se comprova ingerência ou conhecimento do Prefeito sobre as obras realizadas na propriedade, há inclusive depoimento de testemunha compromissada afirmando o oposto. Sendo assim, o desprovimento do recurso interposto pelo requerente, neste ponto, é medida que se impõe”, (fls. 439v/440)” ...*

[Retornar](#)

---

**Divulgação de vídeos e propostas no facebook em perfil do próprio candidato. Visitas de candidato ao início de obras públicas acompanhado de autoridades.**

**ACÓRDÃO nº 53.244, de 31 de julho de 2017, RE nº 414-12, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

**EMENTA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DIVULGAÇÃO DE VIDEOS E PROPOSTAS NO FACEBOOK. PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONDOTA LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. DIVULGAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA PÚBLICA. PRESENÇA DE AUTORIDADES ESTADUAIS E FEDERAIS.**

**DIVULGAÇÃO DE PARCERIAS FUTURAS. REGULARIDADE DA CONDOTA. REJEIÇÃO DA TESE DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não se caracteriza em abuso de poder político a divulgação, pelo candidato à reeleição, de propostas e de vídeos de suas realizações enquanto gestor público no seu perfil pessoal da rede social *Facebook*, marcadamente ante a inexistência de indícios que indiquem a utilização de recursos públicos na confecção dos vídeos.

2. Não existe vedação legal para que agentes públicos em campanha visitem o início de obras públicas no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito, ainda que acompanhados de autoridades estaduais e federais e, tampouco, de que divulguem a visita em suas campanhas eleitorais.

3. É lícita a divulgação de alianças políticas por parte dos candidatos e de quem com eles mantêm laços políticos. Na mesma medida é lícita a afirmação de que tais laços permitem a realização de parcerias e projetos futuros, especialmente porque a afirmação foi feita de forma que não exclui a realização da parceria com outros eventuais candidatos eleitos.

4. Recurso conhecido e improvido.

*... “Em verdade, entendo que os vídeos e fotos analisados apresentam candidato à reeleição e os motivos pelos quais ele entende que fez uma boa gestão e merece ser reeleito. O fato de defender suas realizações e obras é lícito e não caracteriza abuso de poder político, notadamente porque não há indicação nos autos de que foram utilizados recursos da Prefeitura Municipal para a realização das publicações” ...*

*“Conclui-se, portanto, que a visita analisada não pode ser subsumida à norma contida no art. 77 da Lei das Eleições porque não se tratou da inauguração de uma obra pública, com a apresentação das facilidades e serviços a ela inerentes, como também não se qualifica como inauguração a presença de autoridades estaduais e federais no local sem a finalidade de realizar um evento dirigido para a população, ante a ausência de qualquer forma de anúncio da presença das já citadas autoridades, inclusive devendo-se rememorar que a presença dos Municípios na visita se deu pela curiosidade destes”...*

... “Apresentar uma parceria futura não significa a sua concretização e tampouco que a parceria não seria realizada com outros candidatos, tanto que os vídeos não apresentam a condicionante de que as parcerias somente seriam realizadas se o Recorrido fosse eleito Prefeito.

Conclui-se, portanto, que embora a presença das autoridades mencionadas possa ter fortalecido a campanha do Recorrido isso não caracteriza abuso de poder político, apenas a apresentação das condições e contatos que ele dispõe para gerir a coisa pública” ...

[Retornar](#)

---

**Compra de apoio político exige prova robusta e inconteste. Abuso de poder religioso mediante propaganda eleitoral no interior de igreja.**

**ACÓRDÃO nº 53.169, 03 de Julho de 2017, RE nº 292-93, rel. Dr. Nicolau Konkel Junior**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE – CONFIGURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO DA MÁXIMA *DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS* – VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – MANUTENÇÃO DE PLACAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL APÓS O PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO – CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ARTIGO 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 – UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA VIA *FACEBOOK* NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE – CONDUTA VEDADA NO ARTIGO 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE

PODER POLÍTICO – COMPRA DE APOIO POLÍTICO – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO ILÍCITO – CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA SE CONSIDERADAS AS ILÍCITUDES PERPETRADAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL EM CONJUNTO – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A manutenção de placas de publicidade institucional durante o período de três meses antes do pleito configura a conduta vedada no artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante para tanto o momento em que a publicidade foi autorizada e afixada, bem como a limitação de seu conteúdo às diretrizes do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

2. O abuso de poder religioso não está previsto nem na Constituição Federal e nem na legislação eleitoral, o que está em consonância com as garantias constitucionais da liberdade de culto e laicidade do Estado. Essa circunstância, no entanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer a existência de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exercidos por meio do discurso religioso ou da proibida contribuição financeira às campanhas por meio de igrejas. Precedente TSE.

3. A realização de propaganda eleitoral no interior de igrejas em duas oportunidades distintas, embora viole a regra disposta no artigo 37 *caput* e §4º da Lei nº 9.504/97 não configura abuso de poder político, mormente se não restar demonstrado que se franqueou a entrada do candidato ao templo em virtude de sua condição de agente público.

4. O reconhecimento de abuso de poder político em virtude de compra de apoio político exige demonstração por meio de prova robusta e incontestada, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. A utilização de servidores públicos para a divulgação de propaganda eleitoral por meio da rede social *Facebook* durante o horário de expediente configura a conduta vedada no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97.

6. Para a configuração do abuso de poder político é necessária a demonstração, além da conduta tida por abusiva, da “gravidade das circunstâncias” do caso concreto, que deve ser analisada tomando-se em consideração também o contexto no qual se desenvolve a eleição, sob pena de se aplicar a sanção de cassação e inelegibilidade a fatos que, embora inadequados do ponto de vista moral, não tenham

causado a mínima lesão ao objeto jurídico tutelado pela norma, qual seja a lisura e a normalidade do pleito.

7. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar os recorridos pela prática das condutas vedadas no artigo 73, III e VI, “b”, da Lei nº 9.504/97

[Retornar](#)

---

**Publicidade institucional em rede social dentro do período de vedação e pela produção de vídeo de propaganda eleitoral. Ausência de gravidade para caracterizar abuso de poder político**

**ACÓRDÃO nº 53.078, de 29 de maio de 2017, RE nº 219-76, rel. Des. Luiz Taro Oyama**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGIMITIDADE DO PLEITO NÃO AFETADOS.

RECURSO PROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) objetiva proteger a normalidade e legitimidade do pleito e tem cabimento quando da ocorrência da prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990).

2. Embora reconhecida a prática de condutas vedadas, caracterizadas pela publicidade institucional em rede social dentro do período de vedação e pela produção de vídeo de propaganda eleitoral durante o concerto de uma estrada; estas já foram devidamente punidas com aplicação de multa em sede de Representação.

3. A prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, não conduz, por si só, ao reconhecimento do abuso de poder político/econômico, sem que tenha sido demonstrada a gravidade do atos, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A declaração de inelegibilidade excede em sua finalidade de reprovar os ilícitos eleitorais ora em exame, na medida em que a

aplicação de multa apresenta-se como resposta judicial capaz de, isoladamente, atingir o objetivo da lei.

#### 5. Recurso provido.

*... “Na realidade, a aferição do abuso do poder econômico ou político independe do resultado do pleito. Importam, sim, os elementos que podem influir na lisura do processo eleitoral, sem vinculação com o resultado quantitativo.*

*Nesta AIJE, de todos os atos atribuídos aos recorrentes, só alguns foram reconhecidos como vedados pela legislação eleitoral, sendo vários outros julgados improcedentes. As condutas vedadas que restaram comprovadas, a meu ver, não encerram gravidade suficiente à caracterização de abuso de poder político e econômico ou uso indevido dos meios de comunicação.*

*A mera realização de propaganda em período vedado, que foi prontamente coibida pelo juízo eleitoral de primeira instância, ou a produção de vídeo durante o qual o trabalho dos servidores municipais é parcialmente interrompido não guarda a gravidade necessária para configurar o abuso” ...*

*... “Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “A autorização de propaganda institucional em período vedado não configura abuso de poder político se não apresentar gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. No caso dos autos, não ficou caracterizado abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção de inelegibilidade.*

*No caso em tela, comprovou-se que os recorrentes praticaram algumas condutas vedadas na legislação eleitoral, a saber, propaganda institucional dentro do prazo de vedação, publicação de propaganda eleitoral em perfis pessoais de servidores municipais em horário de expediente e produção de filme de propaganda eleitoral, com uso de maquinário e motoristas municipais, contudo nenhum dos fatos teve o condão de abalar a legitimidade do pleito”...*

[Retornar](#)



## **Sobras de pavimentação asfáltica usadas em propriedade particular**

**ACÓRDÃO nº 53.019 (SJ), de 15 de maio de 2017, RE nº 100-56, rel. Dr. Ivo Faccenda**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. UTILIZAÇÃO DE SOBRAS DE MATERIAL NA PAVIMENTAÇÃO DE ENTRADA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. NÃO DEMONSTRADA PARTICIPAÇÃO, ANUÊNCIA OU INGERÊNCIA DOS RECORRIDOS. PAVIMENTAÇÃO EM DISTRITOS DO MUNICÍPIO. PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A decisão do realizador da obra de pavimentação pública de utilizar sobras de material para pavimentar a entrada de imóvel particular, com o conseqüente abatimento do valor da obra pública, não caracteriza abuso de poder político de per si, ainda mais quando inexistente nos autos qualquer demonstração de envolvimento ou, ainda, anuência, dos Recorridos ocupantes de cargos públicos.
2. O incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito não configura, por si só, o abuso do poder político.
3. A realização de obras de pavimentação asfáltica em distritos pertencentes ao Município através de planejamento pela Administração Municipal e comprovada a regularidade de sua execução, impossibilita o reconhecimento de existência de abuso do poder político.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

---

**Participação de secretário de estado em propaganda eleitoral durante o horário eleitoral gratuito. Impossibilidade de retificação do polo passivo. Decadência**

**ACÓRDÃO nº 53.018, de 15 de maio de 2017, RE nº 368-75,  
rel. Dr. Ivo Faccenda**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL EXIBIDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTE DO C. TSE. INOBSERVÂNCIA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA AIJE COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ELEITORAL QUE RESTA PREJUDICADO.

1. *“Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. (...)”* (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74).
2. A alegação de que houve abuso de poder em propaganda eleitoral exibida no horário eleitoral gratuito consistente da participação de Secretários de Estado exige que na Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja observado no polo passivo o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos que praticaram o ato considerado abusivo.
3. É possível a correção do polo passivo da demanda até que se finde o prazo para o seu ajuizamento. Após essa data e permanecendo inobservado o litisconsórcio passivo necessário deve ser reconhecida a incidência da decadência, conforme precedentes do C. TSE.
4. Recurso conhecido e prejudicado com a extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da decadência.

[Retornar](#)

## Utilização de imagens do acervo público em propaganda eleitoral de candidato à reeleição

**ACÓRDÃO nº 53.002, de 15 de maio de 2017, RE nº 1307-74, rel. Dr. Roberto Ribas Tavaerno**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DO ACERVO PÚBLICO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISPONIBILIDADE DAS FOTOGRAFIAS NA PÁGINA DA PREFEITURA NA *INTERNET*, MAS TAMBÉM EM OUTROS SÍTIOS PRIVADOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A utilização de imagens do acervo público municipal, por candidato à reeleição, em propaganda eleitoral, não configura conduta vedada e tampouco abuso de poder, se as fotografias estão disponíveis na *internet*, tanto no sítio da Prefeitura – removidas no período eleitoral – quanto em outras páginas particulares.

2. Precedente do TSE (RE nº 84453, Ac. de 9.9.2014, Rel. Min. ADMAR GONZAGA).

... “Nesse sentido, conforme bem salientado pelo juízo *a quo*, é “importante, de plano, observar que as imagens reproduzidas na inicial às fls. 04/05 são nitidamente de eventos públicos de inaugurações relacionadas à gestão municipal do representado, em nada indicando que se trata de local com acesso restrito nas ocasiões. Com isso, não houve acesso exclusivo do candidato ao local para a captação de imagens com fins de propaganda eleitoral, e sim em tempo anterior ao processo eleitoral durante o exercício da função em ocasiões de eventos em lugares abertos e com a presença de muitas pessoas” ...

... “Assim, também não há que se falar em abuso de poder na veiculação, em propaganda eleitoral, de imagens de obras públicas, com intuito de enaltecer as realizações do gestor público candidato à reeleição, consoante firme entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, segundo o qual não há abuso de poder no fato de o

*candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda” ...*

[Retornar](#)

---

**Prestação de serviços decorrentes de contratos nulos. Gravidade não configurada para fins de caracterização de abuso de poder político.**

**ACÓRDÃO nº 52.982, de 03 de maio de 2017, RE nº 410-84, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, redator designado Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –CONDUTA VEDADA – INCISO V DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERBAIS–PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE CONTRATOS NULOS – ILICITUDE QUE SE RENOVA MÊS A MÊS – CONDUTA VEDADA CONFIGURADA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA – GRAVIDADE DAS CONDUTAS NÃO CONFIGURADA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO – APLICADA MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Candidatos recorridos não eleitos. Ação ajuizada antes do pleito eleitoral. Perda superveniente do objeto recursal com relação ao pedido de cassação do registro e diploma.
2. Independente do momento da verificação da nulidade do contrato, a ocorrência da prestação de serviços dele decorrente no período vedado configura a conduta ilícita prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.
3. Inaplicabilidade da penalidade de inelegibilidade por 08 (oito) anos, haja vista que, no caso, não restou comprovada a finalidade eleitoral na prática do ato e nem a gravidade exigida pelo inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90.

4. Configurada a conduta vedada, imperativa a aplicação da sanção corresponde; no caso concreto, justifica-se a aplicação da pena de multa acima do mínimo legal, tendo em vista a gravidade da conduta atribuída ao gestor municipal.

5. *“Estando albergada pela garantia constitucional de acesso ao Judiciário – não refletindo em aventura processual, com isso, não havendo que se falar em má-fé processual”*. Acórdão nº 52816, RE nº 303-71.2016.6.16.0075, Relator Dr. Josafá Antônio Lemes, julgado em 13 de fevereiro de 2017.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para, julgando parcialmente procedente a representação por conduta vedada, aplicar aos recorridos a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e afastar a multa por litigância de má-fé.

*... “Não há prova que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, vale dizer, que teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do artigo 22, XVI, da LC 64/90, a prova da ‘gravidade das circunstâncias’ do ato abusivo).*

*Também não ficou demonstrada a gravidade das condutas que pudesse ensejar a procedência da ação de investigação judicial eleitoral manejada.*

*As ações pararam na conduta vedada. Não houve avanço para ensejar o abuso do poder político ou econômico, o que ensejaria o reconhecimento da inelegibilidade por 08 anos e consequente procedência da ação manejada” ...*

[Retornar](#)

---

## **Nomeação de adversário político durante o período eleitoral, como secretário municipal**

**ACÓRDÃO nº 52.935, de 17 de abril de 2017, RE nº 214-04, Dr. Lourival Pedro Chemim**

**ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NOMEAÇÃO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO DURANTE O PERÍODO DE PLEITO ELEITORAL, COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL E ABERTURA**

DE CRÉDITO ADICIONAL EM FAVOR DA PASTA ASSUMIDA POR ELE.

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 1) NOMEAÇÃO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO DURANTE O PERÍODO DE PLEITO ELEITORAL, COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EM FAVOR DA PASTA ASSUMIDA POR ELE (OPONENTE), NO PERÍODO ELEITORAL E NA DATA DA NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO. COOPTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. 2) NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS PÚBLICOS, POR CONCURSO ANTERIOR E EM CARGOS EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ARTIGO 73, V DA LEI 9.504/97. RESSALVAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS “A” e “C” DO MESMO ARTIGO. 3) FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. LEI MUNICIPAL PRÉVIA AUTORIZANDO A CONCESSÃO ÀS FAMILIAS CADASTRADAS. ESTADO DE EMERGÊNCIA. CONCESSÃO À PEQUENO NÚMERO À FAMÍLIAS NÃO CADASTRADAS. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 10º DO ARTIGO 73 DA LEI 9504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA.

PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DA ECLOSÃO DO PLEITO ELEITORAL, NO QUE SE REFERE AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA E DO RECONHECIMENTO DA CASSAÇÃO DO REGISTRO.

SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

*... “A princípio, a nomeação do Secretário Municipal é ato discricionário do Prefeito Municipal à época (candidato à reeleição), no caso, o recorrido ... Não haveria, assim, ilícito eleitoral, desde que inexistente o desvio de finalidade. Estaria acobertado pela excludente prevista no artigo 73, V, alínea a da Lei 9.504/97.*

*Todavia, não é o caso presente.*

*A instrução processual demonstrou que tal ato se deu com desvio de finalidade, qual seja, o fim eleitoral de obter, pelo menos, o apoio político de ..., o que caracterizou o abuso do poder político” ...*

*... “Ademais, do depoimento de ..., servidora lotada na Secretaria de Administração, na época dos fatos, algumas nomeações decorreram de concurso realizado até o ano de 2015, ou de vacância dos cargos ocupados, seja para tratar de atividade política, seja para tratar de interesses particulares. Segundo aquela testemunha, não há qualquer conotação política nas nomeações e que os servidores que tiveram alteração nas funções, para outras, de melhor remuneração, sequer teriam recebido o adicional para tanto. (mídia de fl. 442).*

*Dos atos de nomeações e exonerações acostados aos autos (fls. 89-126), não se vê o fluxo de servidores na Administração Municipal, denotando-se, inclusive, que a maioria das nomeações foram realizadas apenas para recomposição o quadro de pessoal do Município de Itaipulândia, reduzido pela concessão de férias, licenças, pedidos de exonerações, etc.” ...*

*... “As referidas testemunhas sustentaram que fizeram o cadastro das famílias e no ano eleitoral nenhuma família entrou no cadastro, dada a questão das eleições. Todavia, disseram que, chegando uma família considerada em estado de vulnerabilidade, ou seja, de necessidade extrema, entregam-lhes as cestas de alimentos, mesmo que não haja cadastro, dado o caso concreto verificado.*

*O que se verifica é que houve a distribuição de cestas básicas às famílias cadastradas (prevista em Lei Municipal) e, por algumas vezes, foram feitas entregas dos alimentos (pelas assistentes sociais do Município), a 8 ou 10 famílias não cadastradas, diante do estado de vulnerabilidade apresentada. Isso não caracteriza nenhum ilícito eleitoral” ...*

[Retornar](#)

---

**Agendamento e transporte de munícipes para a realização de exames**

**ACÓRDÃO nº 52.911, de 31 de março de 2017, RE nº 710-47,  
rel. Dr. Ivo Faccenda**

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO INVESTIGADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AGENDAMENTO DE EXAMES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ATUAÇÃO DO INVESTIGADO EM DESACORDO COM OS LIMITES LEGAIS DO CARGO QUE OCUPA. TRANSPORTE DE MUNÍCIPES PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES. UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVOLVIMENTO DO INVESTIGADO NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E EVENTUAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÕES CASSADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade decorrente da inépcia da petição inicial por falta de indícios mínimos da conduta porque na espécie a petição inicial trouxe as provas e indícios que lhe estavam disponíveis para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral no curso da qual buscou o autor produzir as provas necessárias para a demonstração dos fatos constitutivos do direito por ele invocado.
2. Não se há falar em nulidade decorrente de inépcia da petição inicial por falta de individualização das condutas imputadas ao Requerido quando a peça inicial descreve, ainda que de modo sucinto, as condutas do Investigado que entende ilegais.
3. Diante de um conjunto probatório inapto a demonstrar que o Requerido extrapolou os limites legais do seu cargo de Vereador para obter exames de Mamografia para as munícipes, tampouco que se valeu de seu cargo para a disponibilização de ônibus da Secretaria de Educação para o transporte das munícipes até o local da realização dos exames, torna-se inexorável o julgamento de improcedência da AIJE pelo fundamento do abuso do poder político.



4. Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por abuso de poder econômico ou eventual captação ilícita de sufrágio demanda a prova robusta e indene de dúvidas. Precedentes.

5. Recurso conhecido e provido.

*... “Como o Hospital ... atendia às interessadas no exame sem prévio agendamento e sem prévios exames, não resta espaço para a afirmação contida na petição inicial de que ...l da Cunha ... incorreu em abuso de poder político para o fim de obter os exames em favor das munícipes de Santa Cruz do Monte Castelo.*

*Ainda que se analise a questão sob o prisma do transporte fornecido ter se valido de um ônibus da Secretaria de Educação e que isso somente teria ocorrido porque a mãe do Recorrente é Secretária de Educação (declarações de ...), eventual ato de determinação de uso do ônibus com desvio de finalidade não seria imputável, diretamente, ao ora Recorrente.*

*Se se fosse perseguir a possibilidade de que ele agiu em conluio com sua mãe para conseguir o uso do ônibus da educação em favor da Secretaria de Saúde, seria necessária ampla produção probatória neste sentido. Os autos, contudo, nada trazem que explore a possibilidade” ...*

[Retornar](#)

---

## **Doação de bens móveis em ano eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 52.893, de 29 de março de 2017, RE nº 34-52, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA – DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – SUCATA) EM ANO ELEITORAL – EXCEÇÃO DO §10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 NÃO DEMONSTRADA – CONDUTA REALIZADA DENTRO DO PERÍODO VEDADO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES – GRAVIDADE DA CONDUTA – MANTIDA MULTA

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – NÃO DEMONSTRADA A INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES – CANDIDATO À REELEIÇÃO BENEFICÁRIO E NÃO ELEITO – ABUSO DO PODER POLÍTICO AFASTADO – RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. É proibida a doação de bens pela administração pública em ano eleitoral, consoante dispõe o §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ficam excepcionadas da vedação legal as doações feitas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição.

2. Não desnatura a gratuidade da doação o fato de o donatário arcar com os custos do transporte e retirada dos bens recebidos, visto que em regra é a quem cabe tal ônus. Na espécie, não há que falar em custos para retirada dos bens pelo donatário, vez que a somente a municipalidade e terceiros contribuíram para tanto.

3. Os estados de calamidade pública e de emergência devem estar formalizados e existentes de fato para se enquadrarem na exceção legal §10 do art. 73, da Lei das Eleições, não bastando mera alegação de que tais bens estariam acumulando água e poderiam abrigar focos de proliferação do mosquito da dengue.

4. No caso em exame, a gravidade da conduta praticada pelos representados deriva da quantidade, da grandeza e dos valores dos bens doados (veículos e equipamentos) que somados à época da doação (conduta às vésperas das eleições – mês de agosto/2016), reflete em circunstâncias graves.

5. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. [...]. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47 - destacamos)

6. (...). Sobre o tema, esta Corte Superior firmou a compreensão de que "as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar

a potencialidade lesiva" (REspe nº 14-29, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 11.9.2014). Destaquei

7. DOAÇÃO DE BENS - PODER PÚBLICO. A teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis.

(Petição nº 100080, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 54.

8. Ainda que caracterizada a conduta vedada pela doação de bens em ano eleitoral e no período vedado (três meses que antecedem ao pleito), a prova efetivamente produzida nos autos não é suficiente para avaliar a interferência que gere o desequilíbrio na disputa eleitoral, fato que seria considerado para apurar a gravidade da conduta ilícita e a sua extensão

9. Recursos eleitorais conhecidos e não providos.

*... “No caso dos autos, embora considerada grave a conduta, ela não interferiu o suficiente para afastar a normalidade das eleições, por isso, não se justificando a aplicação da gravíssima pena de cassação de registro, sendo suficiente a incidência da pena de multa – exatamente como já efetuado em primeiro grau.*

*A gravidade encontrada na conduta praticada pelos representados ... e ... deve ser dosada com o valor da multa acima do legal, porém, não sendo suficiente (expressiva) para cassar o registro de candidatura dos representados porque não se chegou ao extremo.*

*Deste modo, o abuso do poder político do candidato à reeleição, Sr. ..., não se reveste de gravidade suficiente diante do pouco efeito e extensão frente ao eleitorado da cidade de Ipiranga, pois como dito, não foram eleitos” ...*

*... “Em que pese a reprovabilidade da conduta do representado ..., não ficou provado que tenha sido (a conduta) grave o suficiente para modificar o resultado das urnas ou tenha interferido de modo efetivo na normalidade do pleito, como já referido em tópico próprio”*

...

[Retornar](#)

---

**Uso de estádio de futebol público. Bem de uso comum do povo**

**ACÓRDÃO nº 52.868, de 20 de março de 2017, RE nº 270-44,  
rel. Dr. Lourival Pedro Chemim**

EMENTA: ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997 E 22 DA LC 64/90. USO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL PÚBLICO. BEM DE USO COMUM DO POVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA DO PLEITO ELEITORAL. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. “Para configuração da conduta vedada, descrita no art. 73, I da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito, o que não ocorreu no caso, em que não houve a comprovação de que o acesso ao uso do bem público foi negado aos demais candidatos.
2. Para que se reconheça o abuso de poder político é necessária a comprovação (inexistente nos autos) de que a conduta alegada como ilícita tenha ferido a legitimidade e a normalidade no pleito.
3. Da narrativa e das provas não foi possível se comprovar a prática de atos em desvio de finalidade pública e não há que se falar em abuso de poder político.
4. Recurso improvido.

... “O TSE já se posicionou firmemente no sentido de que “A vedação do uso e cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo”. (Precedentes AgR-AI nº 12229 - Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 07/10/2010; AG Nº: 4246 - MS, AC. Nº 4246, DE 24/05/2005, Rel.: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA; RESPE Nº: 25377 (ARESPE) - GO, AC. DE 01/08/2006, Rel.: ANTONIO CEZAR PELUSO).

*Pouco importa se o campo de futebol é aberto ou cercado. O fato é que, incontroversamente, trata-se de bem comum do povo, onde é possível a realização de reuniões e, até mesmo, do pouso de helicóptero, respeitadas obviamente as restrições administrativas necessárias à segurança dos usuários do aludido bem.*

*Não houve desvio de finalidade no uso do imóvel. Sequer restou comprovada qualquer prerrogativa no uso do bem, pelos recorridos, então candidatos à reeleição, inexistindo, nos autos, prova de que o uso daquele foi, de qualquer forma, impedido aos adversários políticos.*

*Assim, ausente a prova de efetiva utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da conduta impugnada” ...*

[Retornar](#)

---

## **Abuso de poder político decorrente de informações prestadas pela secretaria municipal de comunicação à imprensa**

**ACÓRDÃO nº 52.816, 13 de fevereiro de 2017, RE nº 303-71, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) – ABUSO DE PODER POLÍTICO DECORRENTE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO À IMPRENSA – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONDUTA VEDADA PELO MESMO FATO – INCISOS II E IV DO ART. 73 DA LEI 9504/97 – USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS – PROMOÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO.

1. Informação prestada pela Secretaria de Comunicação municipal à imprensa escrita local dos eventos públicos e dos atos administrativos de governo vincula-se às notícias do dia a dia e não à propaganda institucional, pois caberá à ela (imprensa) avaliar a matéria de interesse social para divulgá-la ou não.

2. Para que o uso de e-mail funcional configure a conduta vedada prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é imprescindível que reste comprovado que foram excedidas “as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”, do que não se desincumbiu a recorrente.

3. Na espécie, o e-mail servir de mera ferramenta de comunicação utilizada entre as pessoas (física) e não meio de propaganda eleitoral, vez que o seu conteúdo (eventos e atos administrativos do governo) não esteve aberto por meio do site da prefeitura ou foi divulgado pela mesma (prefeitura) nas redes sociais.
4. O conteúdo da matéria divulgada (atos administrativos de gestão municipal) que mantém natureza de notícias levadas ao público pela imprensa, não se revela excessivo, mas sim caracteriza liberdade de imprensa, com isso, não se revelando excessivo e muito menos conduta vedada pela legislação eleitoral, isso, por não haver – sequer – apontamento de patrocínio pelo erário.
5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

*... “Não há nos autos qualquer prova, tampouco indicação ou mesmo alegação de que as autoridades recorridas tenham usado de sua influência política para obrigar ou coagir os veículos de comunicação locais a publicar as matérias jornalísticas.*

*Ressalto, ainda, que se tratam de veículos **privados**, os quais buscam na Secretaria Municipal de Comunicação Social assuntos de interesse da comunidade e, do material recebido, decidem o que publicar ou não, segundo seus próprios desígnios editoriais – ao menos, não há nos autos qualquer elemento a apontar em sentido contrário – com o que não se há de falar em abuso de poder **político**.”*

...

[Retornar](#)

---

## **Concessão de uso de imóvel público a empresas privadas e aumento salarial a servidores. Inexistência de provas robustas.**

**ACÓRDÃO nº 49.576, de 28 de abril de 2015, RE nº 777-19, rel. Dr.ª Renata Estorilho Baganha**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INTERESSE RECURSAL. PEDIDO INICIAL DE CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. RECURSO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 22, XIV,

DA LC 64/90. DECISÃO DO TSE – CONHECIMENTO DO RECURSO. LC 64/90. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O AGENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL E DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ATO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, não sendo possível a condenação pelas condutas descritas no art. 73 da Lei 9.504/97, objeto do pedido, é possível a análise da tese recursal de abuso de poder, prevista no art. 22, XIV da LC 64/90, o que não redundaria em supressão de instância nem em cerceamento de defesa.

2. O art. 22 da LC 64/90 não faz qualquer menção à necessidade de formação de litisconsórcio entre o beneficiado e o agente público que supostamente contribuiu na prática da conduta abusiva.

3. A distribuição de vultuosa quantidade de passagens com fundamento em ações de saúde deve ter a finalidade eleitoral comprovada para que reste configurado ilícito a ser apurado nesta Justiça Especializada.

4. Não há abuso de poder quando o candidato apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda.

5. A mera alegação de que houve concessões de direito real de uso, com finalidade eleitoral, sem demonstração cabal de tais condutas, não é suficiente para que se caracterize o abuso de poder.

6. A continuidade de programa municipal de desenvolvimento econômico através do qual se concede direito real de uso a empresas não caracteriza abuso de poder se ausente a comprovação da finalidade eleitoral.

7. O direito de uso de bem imóvel concedido a título temporário a sindicato não configura abuso de poder quando não comprovada a gravidade e o impacto de tal conduta na campanha eleitoral.

8. Recurso desprovido.

*... “Logo, é flagrante que não ocorreu abuso de poder político, apto a ensejar a declaração de procedência da ação de investigação*

*judicial eleitoral, como se vê, ainda, de precedente desta Corte, in verbis: "O abuso de poder político somente se demonstra se houver a comprovação de que os fatos narrados tinham o intuito de beneficiar determinado candidato, partido ou coligação." (RE nº 245-11. Rei. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos. Acórdão nº 45.658, de 14/03/2013). Nessa mesma linha de raciocínio fica afastado o abuso de poder econômico, pois se pacificou no TSE que só ocorre "O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito." (REspe nº 470968. Rel.a Min.\* Fátima Nancy Andrighi. Acórdão de 10/05/2012), salientando-se aqui que não se viu nos autos prova robusta sobre tais alegações" ...*

[Retornar](#)

---

## **Utilização de programa assistencial com finalidade eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 48.793, de 30 de outubro de 2014, RE nº 385-69, rel. Dr. Roberto Brzezinski Neto**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA TIPIFICADA NO ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97 – UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL COM FINALIDADE ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para configuração do abuso de poder político apto a cassação do registro ou reconhecimento da inelegibilidade é necessária prova cabal e robusta do desvirtuamento do atendimento público prestado. Hipótese não verificada.
2. A permissão de uso de imóvel da prefeitura para a instalação de fábrica de roupas, baseado em programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior não caracteriza abuso de poder



político e nem mesmo conduta vedada, por estar excepcionada pela própria legislação.

### 3. Recurso conhecido e não provido.

... “A Procuradoria Regional Eleitoral traz importantes considerações:

(...)

“Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da permissão de uso de imóvel firmada entre a Prefeitura de Santo Antônio do Paraná e a empresa ... & Cia ter sido realizada durante o ano eleitoral de 2012, próximo ao início do período eleitoral, ainda que de fato seja considerada tal permissão como distribuição gratuita de bens, esta tomou como base a Lei Municipal 546/2005, ou seja, lei que já estava em execução no exercício anterior ao ano eleitoral

(...)

Ademais, as provas testemunhais colhidas durante a instrução especialmente as referentes aos empregados da fábrica de costura que funcionou no bem pertencente ao Município, demonstram que a permissão de uso do imóvel não foi concedida com o objetivo eleitoral, já que os recorridos não compareceram à fábrica em nenhum momento e uma vez que não se discutia política no ambiente de trabalho em todo o período em que empresa teria funcionado.

Assim, observa-se que a conduta realizada pelos recorridos restou abarcada pela terceira exceção de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 e, portanto, não há que falar em conduta vedada ou abuso de poder político” (...)

... “A mesma conclusão se dá quanto ao argumento de abuso de poder político, pois não há qualquer indício, mínimo que seja, que se possa assegurar que os recorridos tenham cometido abuso de poder político ao conferir a permissão de uso do imóvel para que nele se instalasse a fábrica de roupas.

Sabe-se que o bem jurídico tutelado na AIJE é a liberdade do eleitor. É cediço, também, que a AIJE por captação ilícita de sufrágio não exige a potencialidade lesiva. Porém, para que seja julgada procedente, sobretudo em face da gravidade de suas sanções, é exigido prova cabal da tipicidade e de sua ocorrência” ...

[Retornar](#)

---

**Utilização de bens e serviços públicos para obter vantagem eleitoral. Prova fraca e insuficiente para comprovação**

**ACÓRDÃO nº 46.890, de 27 de janeiro de 2014, RE nº 152-50, rel. Dra. Renata Estorilho Baganha**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ARTIGO 73, V E 77 AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA OCORRIDA ANTES DO INGRESSO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES FORA DO PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS – UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA OBTER VANTAGEM ELEITORAL. PROVA FRACA E INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO E OU DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral no Respe Nº 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, de 9.9.2004, "A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei n 2 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura".

2. Consoante o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, é necessária à configuração do abuso de poder apurado na ação de investigação judicial eleitoral, não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram.

*... “Também não há como se falar em abuso de poder político e ou de autoridade no caso, já que, além de não estar comprovado eventual finalidade eleitoral na distribuição de combustíveis, ou na*

*contratação dos funcionários diaristas pela prefeitura e na inauguração da obra pública, ausente, também, o requisito da gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo, não estando preenchido, pois, a condição disposta no art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90 que determina que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” ...*

[Retornar](#)

---

## **Exoneração de servidor com cargo em comissão**

**ACÓRDÃO nº 46.884, de 21 de janeiro de 2014, RE nº 378-34, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E COAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

*... “Sob esse enfoque, **abuso de poder** é um gênero que comporta as espécies: abuso de poder econômico, abuso de poder político e utilização indevida dos meios de comunicação. Também pode ser conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade e com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. É a utilização excessiva (quantitativa ou qualitativa) do poder. No entanto, José Jairo Gomes alerta para o fato de que “somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso”.*

*“Aliado a tudo isso, o inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010, passou a exigir que para a*

*configuração das espécies de abuso previstas no caput do art. 22, “não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam”.*

*“Ao interpretar tal alteração legislativa, Rodrigo Lopez Zílio adequadamente esclarece que o bem jurídico tutelado pelas ações relacionadas com o abuso continua sendo o mesmo – legitimidade e normalidade das eleições. No entanto, ressalta que a gravidade das circunstâncias somente estará caracterizada quando constatado, no caso concreto, a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma. Diz ainda, que o novo diploma legal, ao contrário do que possa parecer, não superou o conceito de potencialidade lesiva pelo conceito de gravidade das circunstâncias, “em verdade, a nova regra apenas desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito, tanto que prevista a sanção de cassação do registro de candidato do beneficiado, e, nesta hipótese específica (de procedência da AIJE antes da eleição), parece evidenciado que houve o reconhecimento do ato abusivo.”*

*“Ou seja, para a configuração do abuso e de suas espécies houve a desvinculação entre o conceito de potencialidade lesiva e o critério quantitativo do resultado do pleito, mas subsiste a necessidade de comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado, o que deve ser aferido pelo magistrado de acordo com o caso concreto, não mais se exigindo cálculos puramente matemáticos sobre o resultado das urnas” ...*

[Retornar](#)

---

## **Uso de bem público para propagar gestor**

**ACÓRDÃO nº 46.847, de 13 de janeiro de 2014, RE nº 530-57, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO DE BEM PÚBLICO PARA

PROPAGAR GESTOR. CONDOTA VEDADA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL A CADA CANDIDATO BENEFICIADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de bem público em favor de candidato ou coligação durante o período eleitoral é vedada, resultando em multa independentemente de sua participação ou anuência, face o inegável benefício (§ 4º do art. 73, da Lei n.º 9.504/97).
2. A entrega de um único veículo 0 km na antevéspera da data da eleição, não traduz diferença de 17% dos votos em favor de candidato à reeleição.
3. Não há óbice legal ao administrador mostrar sua atuação frente à administração pública, desde que de forma moderada a fim de motivar a continuidade da boa gestão.

*“Não se pode deslembrar que a administração pública não é politicamente assexuada, sendo julgada nas urnas pelo que foi feito e pelo que deixou de sê-lo. Esse é o sentido mais profundo da democracia, e seria absurdo ser tolhido o candidato da situação de mostrar, em sua campanha, as conquistas apreendidas. Do mesmo modo, deve ser garantido aos partidos políticos de oposição o direito de exprobrar a atuação dos que estão no exercício do mandato, buscando mostrar também os desmazelos, inércia e improbidade dos atuais mandatários e de seus candidatos.*

*Abuso de poder político, portanto, deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político: ‘ação popular. (...)’.”  
Destaque feito por mim” ... (grifos no original)*

[Retornar](#)

---

**Convites realizados por servidores da área de saúde a colegas de trabalho para participarem de reuniões realizadas no horário de almoço. Falta de prova de convocação abusiva**

**ACÓRDÃO nº 46.793, de 10 de dezembro de 2013, RE nº 1109-29 (em apenso AIJE 1108-44), rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/97 CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL FUNDADA EM PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONVITES REALIZADOS POR SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE A COLEGAS DE TRABALHO PARA PARTICIPAREM DE REUNIÕES REALIZADAS NO HORÁRIO DE ALMOÇO NAS CASAS DE ALGUNS DESTES. CONVITES PARA TRABALHOS EM CAMPANHA ELEITORAL, SEM PROVA DE CONVOCAÇÃO ABUSIVA. DIREITO DE REUNIÃO, DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA CIDADANIA. FALTA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE REUNIÕES EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSOS PROVIDOS.

*... “Como a prova produzida nos autos não demonstra de forma incontestada que houve um esquema previamente elaborado e levado a cabo para movimentar todas as unidades de saúde a participarem da campanha de ..., favorecendo-o de forma a causar desequilíbrio no pleito, entendo descabida a aplicação das sanções que foram cominadas às representadas” ...*

[Retornar](#)

---

**Abuso de poder político com viés econômico. Prova inexistente. Abuso dos meios de comunicação. Ausência de gravidade.**

**ACÓRDÃO nº 46.744, de 02 de dezembro de 2013, RECED nº 466-81, rel. Dr. Jean Carlo Leeck, rel. revisor Des. Edson Vidal Pinto**

EMENTA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. PROVA INEXISTENTE. ABUSO DOS MEIOS DE

**COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

1. Inexistente qualquer prova do abuso de poder político com viés econômico, é imperiosa a improcedência do pedido.
2. A ausência de gravidade da conduta impede sua caracterização do abuso dos meios de comunicação.
3. Recurso conhecido e improcedente.

*“Como visto, individualmente as edições analisadas não resultam na gravidade necessária à caracterização do abuso dos meios de comunicação.*

*Observados em conjunto, igualmente não vislumbro a gravidade necessária na conduta para conflagrar o nocivo abuso dos meios de comunicação.*

*Embora inquestionável que o jornal Cambé de Fato perfila posicionamento político favorável aos recorridos, é igualmente certo que sua pequena tiragem, de 12.000 exemplares, não é de grande expressão. Em meu entender, trata-se de periódico de pequena repercussão diante da quantidade de eleitores registrados e aptos para o certame de Cambé em 2012, que eram cerca de 52.000” ...*

[Retornar](#)

---

**Necessidade da comprovação do ato abusivo e análise da gravidade das circunstâncias que o caracterizam**

**ACÓRDÃO nº 46.728, de 28 de novembro de 2013, RE nº 535-03, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ART. 73, INCISOS I, III e VI, b, DA LEI Nº 9.504/97 – COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS FATOS.

ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A GRAVIDADE DA CONDUTA.



PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER É NECESSÁRIO TAMBÉM, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DO ATO ABUSIVO, A ANÁLISE DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CARACTERIZAM.

1. Consoante o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, é necessária à configuração do abuso de poder não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram.

2. Quando as circunstâncias dos fatos não indicam maior potencial, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, já que devem ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto.

3. Recursos conhecidos, sendo não provido o recurso interposto pela coligação “Segurança Pra Mudar”, e provido parcialmente o recurso interposto pela coligação “Pra Frente Araucária”, Albanor José Ferreira Gomes e Isac José Efraim Fialla, para o fim tão somente de reduzir a multa e afastar o reconhecimento do abuso.

*... “E, no caso dos autos, não há como se concluir pela existência do abuso, pois a publicidade institucional em tela, constante de fl. 40, nem de perto poderia caracterizar ato gravoso a ensejar a aplicação das sanções pretendidas. Dessa forma, ainda que se avenge a possibilidade de conduta ilegal por parte dos recorridos/recorrentes, não vejo na hipótese gravidade suficiente, não sendo possível afirmar que a conduta aqui combatida tenha tido a gravidade suficiente para configurar o abuso de poder” ...*

[Retornar](#)

---

**Atos de orientação e auxílio acerca de programa oficial de habitação. Atividade não exclusiva de secretário municipal. Uso da influência política. Possibilidade**

**ACÓRDÃO nº 46.511, de 15 de outubro de 2013, RE nº 374-81, rel. Dra. Renata Estorilho Baganha**



EMENTA – RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – PREFEITA – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SECRETÁRIO MUNICIPAL – CANDIDATO – DESINCOMPATILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE

- ATOS DE ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO ACERCA DE PROGRAMA OFICIAL DE HABITAÇÃO — ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – USO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA – POSSIBILIDADE- ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO INVESTIGADO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DESPROVIDO.

*... “não há provas nos autos de que, de fato, tenha se apresentado, assinado qualquer documento, ou discursado na condição de presidente de tal Conselho. Ao contrário, vê-se dos autos que foi substituído, nesta atribuição, pelo suplente da pasta (fl.20)” ...*

*... “Vê-se dos autos que ... continuou a praticar alguns atos que realizava antes da candidatura. Assim agindo, demonstrava ter o poder de orientar a inclusão de pessoas em programa oficial de moradia. Tanto é verdade que o próprio ... afirmou que continuava sendo procurado pelas pessoas, que orientava, e que continuou a ser consultado pela agência viabilizadora do programa.*

*Ocorre que não há qualquer ilegalidade em orientar pessoas sobre como proceder para participar de programas de moradia popular, conhecimento este que” ...*

*... “Vê-se ainda dos autos que ... frequentou, por vezes, o paço municipal após a exoneração.*

*Porém, não há comprovação nos autos que, nestas visitas à prefeitura, ... tenha passado da situação de orientar pessoas para a obtenção da inscrição no programa de habitação, que, como dito, pode ser feito por qualquer um que se cerque das informações necessárias, o que não se configura como exercício de atos de gestão municipal. Neste sentido, rejeito a alegação de que tal conduta viole a Lei Complementar 64/90, embora, reitera-se, possa se configurar como uso de influência política, o que é legal e tolerável” ...*

*... “O fato de ... ter acompanhado o interessado ... até a Caixa Econômica Federal, não pode ser considerado como ato abusivo” ...*

... “Afasto, por fim, a alegação de que ... não tenha nomeado outro ocupante do cargo de secretário municipal, para substituir ..., o que justifica este ter continuado, faticamente, no cargo de secretário. Isto porque como se vê do ofício encaminhado aos membros do conselho municipal de habitação, ... foi afastado do cargo, e em seu lugar assumiu o suplente da pasta” ...

[Retornar](#)

---

**Abuso e suas espécies. Necessidade de comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado, a ser aferido pelo magistrado no caso concreto**

**ACÓRDÃO nº 46.461, de 19 de setembro de 2013, RE nº 463-29, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Para a configuração do abuso e de suas espécies houve a desvinculação entre o conceito de potencialidade lesiva e o critério quantitativo do resultado do pleito, mas subsiste a necessidade de comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado, o que deve ser aferido pelo magistrado de acordo com o caso concreto, não mais se exigindo cálculos puramente matemáticos sobre o resultado das urnas.

... “Não há prova quanto ao abuso ou uso indevido dos meios de comunicação. Não foi comprovada a violação da lei ou resolução eleitoral nas matérias veiculadas, tão pouco a gravidade das circunstâncias.

*Da leitura das matérias jornalísticas impugnadas na petição inicial e veiculadas pelos jornais ..., Jornal ... e Jornal ..., constata-se que todas elas tratam de assuntos políticos de interesse da comunidade local, não havendo abusos ou excessos.” ...*

... “Ainda que se entenda que as matérias jornalísticas possuem cunho pejorativo, é certo que o §4º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.370/2012, já citada, afasta a alegação de abuso na divulgação de

*opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.” ...*

*... “Da mesma forma, não há prova de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação por parte dos recorridos quanto aos gastos com publicidade realizados pelo Estado do Paraná em favor do Jornal .... Isso porque não restou demonstrado qualquer desvirtuamento, ilegalidade ou proveito eleitoreiro quanto aos mesmos, sendo certo, ainda, que tratam de outra esfera de governo.*

*Por outro lado, não há prova nos autos quanto a qualquer ilegalidade ou finalidade eleitoreira nas nomeações realizadas pelo recorrido ..., então Presidente da Câmara de Vereadores, que nomeou o recorrido ..., sócio do jornal ..., como Assessor de Imprensa e ..., colunista do mesmo jornal, como Procurador Jurídico.*

*Não foi comprovado qualquer impedimento estatutário ou incompatibilidade de horário que impedisse que um servidor público exercesse função junto à Administração Pública Municipal e outra atividade privada.” ... (grifos no original)*

[Retornar](#)

---

## **Majoração da remuneração dos servidores acima do legal em ano de eleição**

**ACÓRDÃO nº 46.378, de 29 de agosto de 2013, RE nº 441-23, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL POR DECRETO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ACIMA DO LEGAL. ANO DE ELEIÇÃO. ABUSOS DE PODER POLÍTICO E DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS. PENALIDADES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decreto municipal editado em ano de eleição por candidato que concorre à reeleição ao cargo de Chefe do Executivo municipal, que prevê desconto de tributo, no caso 25% do ITBI, revela-se com fim eleitoreiro e configura conduta vedada pelo que dispõe o parágrafo 10º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

2. Majoração dos vencimentos dos servidores que esteja acima do percentual previsto legalmente (recomposição da perda do poder de compra – inflação) em ano eleitoral, com índices variáveis de 30 a 80%, configura abusos de poder político e de poder econômico, conduta considerada grave porque reflete em inegável desequilíbrio ao pleito dos concorrentes, ferindo o estado democrático de direito.

3. Não demonstrado o efetivo interesse jurídico na causa, mas mero interesse reflexo de fato ou político, conclui-se que inexistente motivo para o deferimento de pedido de assistência. Considera-se que o interesse imediato de segundo colocado no pleito somente se revela em caso de possível assunção do cargo eletivo, uma vez que até a sua participação na eventual eleição suplementar é mera presunção.

4. Caracteriza-se abuso do poder político na conduta excessiva do detentor do poder, o qual se valendo do seu cargo ou função age com o fim de obter vantagens frente ao eleitor, com isso, violando o princípio da igualdade e colocando em desequilíbrio a concorrência para o pleito, que na via reflexa suprime o sagrado princípio democrático, situação vista no caso concreto.

5. A decretação de inelegibilidade tem caráter personalíssimo, não alcançando candidato a vice-prefeito se não demonstrada sua participação nos ilícitos. Inteligência do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. A prática pela conduta vedada, atinge além do agente público, o seu beneficiário direto, ou seja, o candidato, o partido ou a coligação.

*... “Ainda esclareço que não se trata de revisão geral de remuneração dos servidores (previsto no inciso VIII do art. 73, da Lei n.º 9.504/97) face o elevado percentual aplicado aos salários dos mesmos. Até porque, esta prática estaria, a princípio, amparada por alguma norma legal, o que não ocorreu in casu.*

*Depreende-se da conduta do recorrente ... que houve abuso de poder político sob o seu mando, pois trata-se de prática discricionária e indiretamente um apelo de angariar votos, eis que os beneficiados somam grande número.” ...*

[Retornar](#)

## Promoção pessoal do candidato. Publicidade institucional realizada através de encarte

**ACÓRDÃO nº 45.897, de 15 de maio de 2013, RE nº 499-24, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, redator designado Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – ABUSO DE PODER POLÍTICO – PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA ATRAVÉS DE ENCARTE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO.

1. Os fatos descritos na presente demanda são suficientes para atrair a incidência da sanção de multa, prevista no § 4º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.
2. Para a configuração do abuso de poder, apurado em sede de AIJE, é necessária também, além da comprovação do ato abusivo, a análise da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
3. Recurso parcialmente provido para afastar a penalidade de cassação do registro e da declaração de inelegibilidade, mantendo-se, tão somente, a multa aplicada.

*“Com efeito, as provas produzidas são extremamente frágeis. Pelo que vi, os panfletos referidos, que começaram a ser distribuídos em outubro de 2011, em que pesem conter a foto do prefeito e com informações da sua qualidade e das suas realizações, não considero, como esta Corte também não considerou em outras oportunidades, grave o suficiente a ensejar a cassação do registro, em razão da desproporcionalidade da medida, pois a exaltação das suas realizações e das suas atividades enquanto prefeito se tratam de situações naturais na disputa política.” ...*

*... “Da mesma forma penso com relação à utilização do funcionário na distribuição de jornais em que o ele foi filmado, diga-se, por representante da coligação adversária, porque, dessa forma como a prova foi produzida, ela pode tanto pender para um lado, como para o outro, eis que a foto foi tirada de dentro do carro na rua*

*e, em que pese se afirmar que ele estava distribuindo, o fato foi negado, o que, com certeza, enfraquece a prova produzida.*

*E, em tais circunstâncias é impossível a aplicação da cassação do registro, visto não ter ficado cabalmente demonstrado que o veículo oficial estava sendo utilizado para a distribuição dos periódicos, não sendo suficiente à condenação o fato de o veículo estar estacionado na via pública com os informativos oficiais, o que afasta o uso indevido da máquina pública.” ...*

[Retornar](#)

---

## **Concessão de gratificação a servidor público durante o período vedado**

**ACÓRDÃO nº 45.662, de 14 de março de 2013, RE nº 536-86, rel. Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ART. 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504/97 – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO VEDADO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTA NO ART. 22, INCISO XV, LEI 64/90. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Concessão de gratificação a elevado número de funcionários em ano eleitoral, sem prévia informação ou justificativa, configura abuso de poder político.

2. *A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26054, Acórdão de 08/08/2006, Relator(a) Min.

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/8/2006, Página 169).

3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

*... “Apesar de não incidir especificamente a conduta vedada porque fora do período legal; não há como se fugir ao abuso de poder político, porque é intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais... ante a sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal, ameaça de demissão ou transferência de servidor público. (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, pág. 220).” ...*

[Retornar](#)

---

## **Inexistência de prova de intenção eleitoreira**

**ACÓRDÃO nº 45.658, de 14 de março de 2013, RE nº 245-11, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA, DE FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VOTOS – ABUSO DE PODER POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INTENÇÃO ELEITOREIRA – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – ARTIGO 73, §10, DA LEI N.º 9.504/97 – DISTRIBUIÇÃO DE VALORES SEM DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL INSTITUÍDO POR LEI ESPECÍFICA COM EXECUÇÃO



ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO DO PLEITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, nos termos da já pacificada jurisprudência do TSE, é necessário que reste cabalmente comprovado que a conduta tenha sido condicionada ao voto do eleitor, ainda que de forma indireta.
2. O abuso de poder político somente se demonstra se houver a comprovação de que os fatos narrados tinham o intuito de beneficiar determinado candidato, partido ou coligação.
3. Recurso desprovido.

*... “Verifica-se dos conceitos trazidos que para que se configure o abuso de poder político é necessária não só a ilegalidade da conduta do agente, mas também a intenção deliberada de que tal conduta venha a beneficiar candidato, partido ou coligação, o que não se verificou no caso em apreço.” ...*

[Retornar](#)

---

**Realização de feijoada no dia 02/09/12. Ampla divulgação. Meio de propaganda eleitoral abusiva. Cassação do diploma do candidato.**

**ACÓRDÃO nº 45.647, de 13 de março de 2013, RE nº 373-57, rel. Dr. Luciano Carrasco, redator designado Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE FEIJOADA NO DIA 02/09/12. AMPLA DIVULGAÇÃO POR MEIO DE DOIS MIL E QUINHENTOS (2.500) FOLDERS, QUARENTA (40) ADESIVOS, CINCO (5) BANNERS, CENTO E CINQUENTA (150) CAMISETAS, UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO (1.438) CONVITES NO FACEBOOK E DIVULGAÇÃO DAS FOTOS DO EVENTO EM REVISTA COM TIRAGEM DE CINCO MIL (5.000) EXEMPLARES. PUBLICIDADE COM INCLUSÃO



DOS NOMES DE CANDIDATO A PREFEITO E A VEREADOR COMO PATROCINADORES DO EVENTO. MEIO DE PROPAGANDA ELEITORAL ABUSIVA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO POR PARTE DO FILHO DO CANDIDATO A VEREADOR E DO FILHO DO PROPRIETÁRIO DO LOCAL EM QUE O EVENTO SE REALIZOU, COM PARTICIPAÇÃO DE POUCA RELEVÂNCIA DE TERCEIRO. PROVA DUVIDOSA ACERCA DO EFETIVO CONHECIMENTO DO EVENTO POR PARTE DO CANDIDATO À MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DO EVENTO. INGRESSOS PAGOS PELOS PARTICIPANTES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO A VEREADOR POR ABUSO DO PODER. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LC 64/90. SENTENÇA CORRETA. RECURSOS DESPROVIDOS.

*... “Considerando que o representado ... foi eleito com 547 votos e que o primeiro suplente obteve 518 votos, verifica-se que a distribuição de apenas um quarto dos 2500 folders, que corresponde a 625 folhetos, já seria suficiente para a sua eleição ao cargo. Isso sem considerar a divulgação ocorrida no facebook, por meio das camisetas e certamente dos comentários que se fazem na cidade, indicando que o nome de ... se encontra entre os patrocinadores do evento. Toda essa divulgação contribuiu não só para a obtenção dos 547 votos, como também para a sua eleição, que contou com a diferença de apenas 29 votos na comparação com a votação obtida pelo primeiro suplente.” ...*

[Retornar](#)

---

**Implementação de programa assistencial de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Intuito eleitoreiro demonstrado**

**ACÓRDÃO nº 45.636, de 12 de março de 2013, RE nº 641-77, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

EMENTA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES INDIVIDUAIS - CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – ARTIGO 73, §10, DA LEI N.º 9.504/97 – IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - INTUITO ELEITOREIRO DEMONSTRADO - GRAVIDADE DA CONDOTA SUFICIENTE A CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo decadencial para propositura de demanda que vise a apuração de condutas vedadas aos agentes públicos é, nos termos do artigo 73, §12, da Lei n.º 9.504/97, a data da diplomação.
2. O candidato a vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário em todas as demandas que visem a cassação de registro, diploma ou mandato, mas a ausência de sua citação não impede o prosseguimento do feito com a imposição apenas das sanções de caráter individual.
3. A implementação de programa social de distribuição gratuita de bens configura conduta vedada aos agentes públicos quando realizada no ano da eleição, sem previsão orçamentária dois anos antes e efetiva execução orçamentária no ano anterior ao do pleito.
4. A configuração de conduta vedada e a demonstração do intuito eleitoreiro da conduta com a manipulação da "máquina pública" em benefício de determinada candidatura indicam gravidade suficiente para a caracterização do abuso de poder político.
5. Recurso parcialmente provido.

*... “Com efeito, a instituição de programa assistencial no final do ano de 2011 e a implementação “às pressas” em ano eleitoral, a revela da vedação legal constante do artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 já demonstra nítido caráter eleitoreiro. Some-se a isto que, conforme apurado durante a instrução probatória, a própria execução do programa foi desvirtuada, eis que a lei prevê a distribuição de cestas básicas e o município efetuou pagamentos em*

*dinheiro aos beneficiados, que foram selecionados sem a observância de qualquer critério técnico e objetivo.” ...*

[Retornar](#)

---

**Número excessivo de materiais jornalísticos em favor do prefeito municipal. Ingerência do prefeito municipal, através de troca de favores com nomeação de servidores comissionados com os proprietários dos jornais.**

**ACÓRDÃO nº 45.571, de 19 de Fevereiro de 2013, RE nº 927-49, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

EMENTA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – ARTIGO 73, I e III DA LEI N.º 9.504/97 – ABUSO DE PODER POLÍTICO – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS – CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER – PROVA ILÍCITA QUE NÃO CONTAMINOU O RESTANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS- RECURSO NÃO CONHECIDO NA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso eleitoral na ausência de seus elementos essenciais, no caso a sucumbência;
2. Em matéria de conhecimento do conteúdo de comunicações, a regra é: se há interceptação de conversa alheia, é necessária prévia autorização judicial; se não for conversa alheia, ou seja, se um interlocutor resolve revelar conteúdo de comunicação que recebeu, não é interceptação e não tem necessidade de autorização judicial. No caso, a intervenção em conversa eletrônica realizada por e-mails por terceiro depende de prévia autorização judicial, sendo a prova considerada ilícita.
3. Não ocorreu no caso concreto contaminação da prova ilícita com as demais provas produzidas no processo.
4. Comprovação nos autos de número excessivo de materiais jornalísticos em favor do Prefeito Municipal ininterruptamente realizados a aproximada dois anos do pleito eleitoral em periodicidade

de quinze dias, sendo a tiragem de trinta mil, com o município possuindo sessenta mil eleitores. Provada a ingerência do Prefeito Municipal, através de troca de favores com nomeação de servidores comissionados com os proprietários dos jornais. Comprovado o abuso do Poder Político e dos Meios de Comunicação Social.

5. Mantida a cassação do registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade por oito anos, frente a gravidade dos fatos narrados.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido de ... e ... Recurso parcialmente conhecido e, no ponto conhecido, desprovido de COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” e Recurso não conhecido de ... e ...

[Retornar](#)

---

### **Concessão de gratificação à elevado número de funcionários em ano eleitoral, sem prévia informação ou justificativa**

**ACÓRDÃO nº 45.503, de 17 de janeiro de 2013, AgrReg-AC nº 997-13, rel. Dr. Jean Carlo Leeck, redator designado Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 22, XIV DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. CONCESSÃO EM PARTE.

1. A ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, após o dia da votação, mas antes da diplomação, acarreta a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito. A sanção de cassação de registro é de ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória. Precedentes.” (sem destaque no original, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 17.08.2009).

2. Concessão de gratificação à elevado número de funcionários em ano eleitoral, sem prévia informação ou justificativa, configura abuso de poder político. Plausibilidade do recurso não evidenciada.
3. É oportuno aguardar-se o julgamento do recurso pela Corte quando se determina expressamente a realização de eleições na origem.
4. Agravo provido em parte.

... “O fato em discussão se adapta perfeitamente a hipótese de abuso de poder político, com gravidade, na medida em que conceder gratificações – antes não deliberadas – a quase um quarto dos servidores públicos na véspera do período eleitoral não me parece irrelevante, ainda mais em município de pequeno porte. Não se cuida de um ou outro servidor, mas de grande quantidade no período que antecede a propaganda política.” ...

[Retornar](#)

---

**Independência do Brasil. desfile comemorativo. Veículos e máquinas do município. Discurso de deputados estaduais. Ausência do uso da máquina administrativa em benefício do candidato**

**ACÓRDÃO nº 45.483, de 16 de janeiro de 2013, RE nº 386-65, rel. Des. Rogério Coelho**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – INDEPENDÊNCIA DO BRASIL - DESFILE COMEMORATIVO – VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO – DISCURSO DE DEPUTADOS ESTADUAIS – ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A simples exibição de veículos da frota municipal no desfile comemorativo da Independência do Brasil por si só não caracteriza conduta vedada.

2. No caso não restou configurado o alegado abuso de poder político porquanto não se utilizou a máquina administrativa em benefício de candidato.
3. A recomendação administrativa do Ministério Público local por si só não tem o condão de caracterizar a conduta vedada porquanto se trata de interpretação própria do indicado dispositivo legal.
4. Ainda que a recomendação administrativa tenha caráter preventivo e vise preservar ilícitos decorrentes de propaganda eleitoral, não se pode esquecer, porque cediço, que o exercício do poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao Juiz eleitoral e não ao Ministério Público.
5. Recurso desprovido.

*... “O abuso do poder econômico visa impedir que o direito de livremente votar, seja maculado pelos concorrentes ao cargo eletivo com condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

*Neste aspecto não se pode deixar de concluir que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou suas afirmações, porquanto a prova coligida revelou-se frágil e inconsistente, particularidade que não permite se afirme por restar configurado abuso de poder político, econômico ou de autoridade porque, para tal é necessário que exista prova firme e cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre, eis que a conduta investigada não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, e muito menos teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito (RO nº 11169, Acórdão de 07/08/2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 24/08/2012, p. 36/37).”...*

[Retornar](#)

---

**Não evidenciado intuito eleitoreiro porque não realizado unicamente no período eleitoral. Falta de prova**

**ACÓRDÃO nº 45.463, de 12 de dezembro de 2012, RE nº 164-72, rel. Des. Rogério Coelho**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ATUAÇÃO DE VEREADOR CANDIDATO - ABUSO DE PODER POLÍTICO – NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.
2. Não evidenciado o abuso de poder político, ou a prática de ato abusivo com gravidade para desequilibrar o pleito eleitoral, a improcedência da ação de investigação judicial era de rigor.
3. Recurso provido.

*... “Com efeito, o que se tem da prova coligida é que o vereador ... (investigado) tinha por hábito frequentar o posto de saúde desde pelo menos 2005, que sua área de atuação, era a da saúde, que era procurado pela população para que os auxiliassem no agendamento de consultas e exames e que efetivamente intercedia pelos pacientes, para “ver o que podia ser feito” em benefício deles quanto a suas necessidades, mas não se comprovou tenha havido ingerência na ordem de atendimento, ofensa à ordem de prioridades ou chegada, ou quebra da normalidade dos procedimentos no posto de saúde.*

*Neste aspecto, cabe destacar que a paciente com alegação de “pressão alta” realmente poderia ser atendida no setor de urgência, assim como ser de urgência o atendimento do paciente com o braço quebrado para ser encaminhado com urgência para atendimento no estabelecimento conveniado em outro município (Telêmaco Borba), de modo que a atuação do recorrente não pode ser titulada como de “abuso do poder político” como, a meu ver, equivocadamente ocorreu.*

*Note-se que, por atuar na área de saúde, é justificável o comportamento do vereador de frequentar o posto de saúde e perguntar aos atendentes a respeito de agendamentos de consultas e exames em favor de pacientes, não se evidenciando o intuito eleitoral porque não realizado unicamente no período eleitoral.*

*Ademais, não vejo como se possa qualificar de irregular a presença constante do Vereador no posto de saúde, inclusive porque*

*no mesmo local está situado o gabinete do Secretário Municipal da Saúde, de modo que a conversa com ele, ou mesmo com qualquer outro Secretário Municipal, não pode ser questionada ou impedida, porquanto se trata de atividade política, sendo que o vereador deve, sempre, prestar contas da sua atuação não só aos seus eleitores, mas também aos Municípios em geral, eis que, principalmente nos pequenos municípios, os cidadãos carentes costumam procurar os Vereadores, cujo acesso, por óbvio, é mais próximo, para expor as suas aflições do dia a dia, expor os seus males e eventualmente a carência de atendimento.”...*

[Retornar](#)

---

**Contratação de terceirizados e estagiários no ano da eleição. Ausência de vínculo com a administração pública. Falta de prova do intuito eleitoreiro**

**ACÓRDÃO nº 45.451, de 05 de dezembro de 2012, RE nº 283-45, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

EMENTA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – ARTIGO 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS NO ANO DA ELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTUITO ELEITOREIRO NA CONTRATAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER – RECURSO PROVIDO.

1. A contratação de terceirizados e estagiários, através de contrato administrativo firmado com pessoa jurídica fornecedora de mão de obra, não importa em ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de vínculo dos contratados com a Administração Pública.
2. Para que se configure o abuso de poder político é necessária não só a ilegalidade da conduta do agente, mas também a intenção deliberada de que tal conduta venha a beneficiar candidato, partido ou coligação.



3. Inexistindo demonstração do intuito eleitoreiro nas contratações impugnadas não há que se falar em abuso de poder político.
4. Recurso provido.

*... “Quanto aos empregados terceirizados, nota-se dos elementos carreados aos autos que a terceirização era prática constante no município de São Sebastião da Amoreira, tanto que em 13/09/2010, quando o candidato recorrente não exercia ainda o cargo de prefeito, a municipalidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, no qual se comprometeu a realizar concurso público até 31/12/2010 para vários cargos, incluindo o de auxiliar de serviços gerais. É fato incontroverso que o referido TAC não foi cumprido pela prefeita que antecedeu o recorrente na data aprazada, nem tampouco pelo mesmo desde que assumiu o cargo de prefeito.*

*Tal fato, contudo, a meu sentir, ao invés de militar contra o recorrente no caso em apreço labora em seu favor. Isto, porque se verifica que a prática era corriqueira no município de há muito tempo, o que retira dela o caráter eleitoreiro alegado pela coligação recorrida. Com a devida vênia dos bem lançados argumentos da sentença recorrida, se houve descumprimento nos termos ajustados com o Ministério Público, ou, ainda, se o município de São Sebastião da Amoreira não vem cumprindo com regras de Direito Administrativo, isto não é relevante para a configuração do alegado abuso de poder político enquanto não demonstrada a intenção de causar qualquer benefício à campanha eleitoral.” ...*

*... A conduta impugnada na presente demanda foi a de manter, ainda que através de contratos administrativos diversos, um número de postos de empregados terceirizados que já existiam anteriormente, inexistindo qualquer elemento nos autos que demonstre que isso se deu com intuito eleitoreiro ou que tenha havido influência sobre os profissionais contratados.*

*No que tange aos estagiários contratados, tem-se nos autos que os mesmos foram contratados para prestarem serviços nos seguintes departamentos: Educação, Saúde, Administração, Obras e urbanismo, Jurídico, Cultura e Assistência Social. Tratam-se todos de estudantes de nível médio ou superior, contratados para desenvolverem suas atividades de estágio em departamento condizentes com suas formações.” ...*

---

**Desfile da independência. Participação de servidores e utilização de veículos da frota municipal**

**ACÓRDÃO nº 45.418, de 03 de dezembro de 2012, RE nº 276-55, rel. Des. Rogério Coelho**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – DESFILE DA INDEPENDÊNCIA - CONDUTA VEDADA NÃO COMPROVADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESPROVIDO.

1. O desfile comemorativo da Independência do Brasil com a participação de servidores e utilização de veículos da frota municipal porque não utilizado para promover campanha em benefício da Prefeita, candidata à reeleição, não caracteriza conduta vedada.
2. Não restou configurado abuso de poder político, econômico ou de autoridade, pois não se efetivou a utilização da máquina administrativa em benefício da candidata à reeleição.
3. Há litigância de má-fé quando se altera, ou se omite, a verdade dos fatos.
4. Recurso desprovido.

*... “Quanto à alegada imposição da participação dos servidores públicos no desfile não se confirmou, pois a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, mas é certo que, por serem motoristas, estavam exercendo as suas funções ao conduzirem os veículos, o que não se evidencia despropositado em se tratando de desfile comemorativo da data cívica maior da nação brasileira.*

*Neste aspecto, considero que a exibição, ou a utilização, de veículos pertencentes à frota do Município no desfile da independência, não configura irregularidade, pois, como bem sustentou o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau “é fato público e notório que nos desfiles alusivos ao Dia da Independência é costume nos Municípios dar ênfase ao desfile com a utilização de veículos públicos, sendo que inclusive, em grandes cidades e capitais, é costume realizar-se um desfile civil para, em seguida, realizar-se desfile militar, como forma de exaltar e enaltecer a independência do País” (verbis, f. 166).*

*Na realidade, se pode constatar pelas fotografias anexadas aos autos – em algumas sequer se pode confirmar estar diretamente ligada ao desfile cívico – que não houve enaltecimento ou alusão ao trabalho desenvolvido pela Administração Municipal.” ...*

[Retornar](#)

---

### **Utilização da sede da câmara de vereadores para a realização de reunião de campanha. Inocorrência**

**ACÓRDÃO nº 45.374, de 27 de novembro de 2012, RE nº 210-97, rel. Dr.<sup>a</sup> Andrea Sabbaga de Melo**

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. INCISO I DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER. SANÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização da sede da Câmara de Vereadores local para a realização de reunião de discussão de estratégia de campanha e preenchimento de documentos de registro de candidatura subsume-se à vedação contida no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições.
2. Quando os contornos da conduta vedada ao agente público demonstram sua pequena repercussão no processo eleitoral, não se caracteriza abuso de poder político tampouco se revela proporcional a cassação de registros de candidatura autorizada no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, sendo aplicável tão somente a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

---

### **Uso de bottom de campanha por servidora em prédio público**

**ACÓRDÃO nº 45.334, de 20 de novembro de 2012, RE nº 915-69, rel. Des. Rogério Coelho**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2012 - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – USO DE BOTTOM DE CAMPANHA – PRÉDIO PÚBLICO – ABUSO DO PODER POLÍTICO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, atuam no sentido de beneficiar candidaturas com capacidade ou potencial para gerar desequilíbrio no pleito.

2. A conduta da servidora, com sua manifestação individual e silenciosa, configura fato isolado, motivo pelo qual se demonstra absolutamente ineficaz para o comprometimento da lisura das eleições, não podendo, por tal, ser considerada para fins de cassação do registro.

3. Ausentes elementos que conduzam à existência de abuso do poder político apto a dar ensejo à sanção imposta pela Lei Complementar n° 64/90, porque ausente a demonstração de potencialidade lesiva da conduta da servidora em possível influência decisiva no pleito eleitoral cascavelense de 2012, a improcedência da ação era de rigor.

4. Recurso desprovido.

*... “Acontece que, o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.*

*Portanto, não se extraindo dos autos elementos que conduzam à existência de abuso do poder político apto a ensejar a sanção imposta pela Lei Complementar n° 64/90, porque ausente demonstração de potencialidade lesiva da conduta da servidora em possível influência decisiva no resultado do pleito eleitoral cascavelense de 2012, a improcedência da ação era de rigor.” ...*

[Retornar](#)

---

**Ausência de vínculo do logotipo usado na publicidade institucional com a eleição atual**

**ACÓRDÃO nº 45.321, de 14 de novembro de 2012, RE nº 342-58, rel. Dr<sup>a</sup>. Andrea Sabbaga de Melo**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE 2009 A 2012. SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO LOGOTIPO USADO NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM A ELEIÇÃO ATUAL. FALTA DE VÍNCULO COM O ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE NA CAMPANHA DE 2012. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O uso de símbolo da administração durante o período de campanha, com o fim de promover a reeleição do prefeito, pode caracterizar abuso de autoridade a atrair, em tese, a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, fixando a competência da Justiça Eleitoral.

2. Afastado abuso de poder político ou de autoridade pela comprovação da inexistência de utilização de símbolo da administração pública municipal na campanha eleitoral do Prefeito e candidato à reeleição.

3. *Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei no 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. (Precedentes do C. TSE).*

4. Recurso conhecido e provido.

*... “Como se denota das fotos carreadas aos autos (fls. 47/49), a propaganda eleitoral dos recorrentes referente à campanha de 2012 traz um coração com o número 55, partido pelo qual concorre o ora recorrente nesta eleição. Sua propaganda, portanto, sequer faz referência à publicidade institucional utilizada pelo Município, seja o logotipo, seja a frase “Futuro Certo”, não contendo nome, símbolo ou imagem daqueles.” ...*

*... “Logo, não há que se falar em abuso de poder ou de autoridade, porque inexistente no caso dos autos a utilização de símbolo ou slogan da administração pública em benefício do candidato nessas eleições.” ...*

[Retornar](#)

**Abuso de poder político e de autoridade mediante prática de conduta vedada, art. 73, I e IV da lei 9.504/97**

**ACÓRDÃO nº 45.307, de 13 de novembro de 2012, RE nº 440-69, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE MEDIANTE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELOS INCISOS II E IV DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97 PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PREVISTA NO ART. 41-A DA MESMA LEI. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

*... “Ocorre que a coligação recorrente não faz prova, já que não há informação no processo, de que as obras que estão/estavam sendo feitas, nem de que não encontram amparo algum em legislação específica, enquanto que os recorridos trouxeram aos autos a cópia da Lei n. 20, de 26/06/97, cujo art. 1º estabelece: “As empresas industriais que venham a se instalar ou ampliar suas atividades, em Verê, poderão ter os seguintes incentivos: a) terreno adequado para sua instalação; b) instalação de água e luz até o local do estabelecimento; c) serviços de terraplanagem, aterro, abertura e pavimentação de ruas; (...)” (fls. 77/79), bem como uma declaração do Sr..., dentre outras pessoas, pedindo os serviços de terraplanagem para a instalação dos aviários (fls. 83).*

*Embora não tenha sido juntada aos autos a cópia do processo integral do pedido dos serviços de terraplanagem, bem como cópia da aprovação por comissão especificada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 20/97, entendo que a prova produzida nos autos pelos recorridos é suficiente para afastar a caracterização da infração aqui imputada aos recorridos. Isto porque demonstra que existe legislação específica que autoriza a realização de obras pela prefeitura para a instalação de empresas, para que gerem empregos na cidade, havendo referência a essa circunstância no documento de fls. 83. Além disso, não há prova de que o candidato ... tenha influenciado na aprovação do projeto ou que tenha utilizado tal empreendimento como forma de promover sua candidatura.” ...*

---

**Propaganda extemporânea por meio de matéria em jornal.  
Inocorrência**

**ACÓRDÃO nº 45.299, 08 de novembro de 2012, RE nº 575-21, rel. Dr<sup>a</sup>. Andrea Sabbaga de Melo**

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. JORNAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Revista contendo prestação de contas das realizações do Município não constitui conduta ilícita, especialmente se a revista circula em período permitido pela legislação eleitoral.
2. Jornal contendo matéria jornalística acerca da revista de prestação de contas lançada pelo Município não tem o condão de, por si só, de desequilibrar o pleito e gerar impacto de gravidade suficiente que caracterize abuso de poder.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*... “Não vislumbro a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em favor dos recorridos, porquanto o material de publicidade não se revela excessivo. Ao contrário, todos os textos têm a natureza de prestação de contas à sociedade das atividades do requerido, em extenso relato das atividades desenvolvidas pela Prefeitura Municipal em prol do município, sem que haja qualquer enaltecimento da figura do alcaide, e muito menos pedido de votos ou menção ao pleito eleitoral que estava prestes a se iniciar.” ...*

---

**Gravação de programa eleitoral em delegacia de polícia.**



**ACÓRDÃO nº 45.281, de 07 de novembro de 2012, RE nº 599-40, rel. Dr.<sup>a</sup> Andrea Sabbaga de Melo**

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE, CUMULADA COM CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. DELEGACIA DE POLÍCIA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A fundamentação das decisões judiciais, na forma do art. 93, IX da Constituição, não impõe ao magistrado a análise de todos os argumentos apresentados, mas apenas aqueles suficientes para a formação de seu convencimento.
2. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
3. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens internas de bem público.
4. Descaracterizado, ainda que em tese, o abuso de poder político, porque uma frase que não dura mais que um minuto, veiculada por uma única vez no programa eleitoral gratuito, não tem o condão de alterar a igualdade da disputa ao pleito majoritário.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

---

**Pintura de bens públicos com a cor do partido**

**ACÓRDÃO nº 45.221, de 26 de outubro de 2012, RE nº 393-05, rel. Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – ABUSO DE PODER POLÍTICO – PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM A COR DO PARTIDO – INFRAÇÃO AO ART. 74, DA LEI Nº



9.504/97 E DO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE ABUSO DE AUTORIDADE – PRÉDIOS PÚBLICOS PINTADOS DE CORES DIVERSAS.

1. Não há como vincular diretamente à candidatura do prefeito candidato à reeleição às pinturas realizadas nos prédios públicos, quando as mesmas são diversas da de seu partido, sem qualquer outro símbolo que faça menção à candidatura.

2. *Para que a violação ao princípio da impessoalidade seja apurada na forma prevista pelo art. 74 é necessário que o fato tenha reflexos no processo eleitoral.* (Rodrigo Zilio, Direito Eleitoral, Verbo Jurídico Editora, 3ª ed., pág. 551).

3. Recurso conhecido e não provido.

*... “Com efeito, as provas produzidas são extremamente frágeis. As fotografias trazidas não dão conta a demonstrar o vínculo entre as cores pintadas nos prédios públicos e a campanha dos recorridos. Vale dizer, não há como se extrair das fotografias indícios de que tenham os recorridos se valido dos seus cargos públicos para pintar de vermelho os bens e os prédios públicos, mesmo porque pelas mesmas fotografias não se consegue verificar, com certeza, que se trata da cor vermelha utilizada pelo Partido dos Trabalhadores, eis que pelos jornais de fls. 29/31 os tons das cores dos prédios são diferentes daquela utilizada pelo referido Partido.” ...*

[Retornar](#)

---

## **Divulgação de entrevista na rádio**

**ACÓRDÃO nº 45215, de 25 de outubro de 2012, RE nº 209-42, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE ENTREVISTA NA RÁDIO – ABUSO DO PODER POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

A concessão de uma única entrevista não caracteriza abuso do poder político, nem tampouco o uso indevido dos meios de

comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. Precedentes do TSE.

*... “Na espécie, entendo não restou suficientemente caracterizada a gravidade da conduta a ponto de se justificar a imposição de sanção extremamente gravosa, que é a cassação do registro. Isto porque a propaganda foi realizada de forma subliminar, não houve a participação dos candidatos na entrevista e o ilícito ocorreu uma única vez.*

*A esse respeito, o e. TSE entende que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder pressupõe a existência de reiteradas entrevistas (ou reprises sucessivas), de modo a comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que não foi comprovado na espécie.” ...*

[Retornar](#)

---

## **Utilização de programa assistencial com finalidade eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 45.178, de 23 outubro de 2012, RE nº 880-12, rel. Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE – UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL COM FINALIDADE ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É necessária à configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram.

2 A manutenção de programa de atendimento pessoal ao cidadão feito pelo prefeito candidato à reeleição, por si só, não caracteriza abuso de poder político, nem mesmo conduta vedada.

3. Para configuração do abuso de poder político apto a cassação do registro ou reconhecimento da inelegibilidade é necessária prova cabal e robusta do desvirtuamento do atendimento público prestado. Hipótese não verificada.
4. Recurso conhecido e não provido.

*... “Cuida-se de programa existente há mais de um ano, portanto antes da campanha eleitoral, em que o prefeito recebe, semanalmente, às sextas-feiras, a população em geral para ouvir as suas reclamações, não havendo qualquer comprovação de que tenha havido a utilização indevida desse programa.”...*

*... “É dizer: a documentação carreada pelos recorridos (fls. 92/114) ao contrário do afirmado não é prova de fato ilícito. Não é abuso.*

*Documentar atendimento à população, dizendo o que foi solicitado e deliberado, é obediência ao princípio da transparência previsto na Carta Magna (art. 37) através da eficiência da administração pública. conforme leciona Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Constitucional, Editora Podivm, 5ª ed., pág. 937) esse princípio exige uma atividade administrativa transparente ou visível, a fim de que o administrado tome conhecimento dos comportamentos administrativos do Estado. Assim, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, de conhecimento geral.*

*Para acobertar-se o ato ilícito, bastaria não existir qualquer documentação. Neste caso, como consta às fls. 114, por exemplo, colocar ponto de ônibus em certo local não é abuso; é ato normal da administração pública, sendo certo que há anotação específica “estudar tecnicamente”, o que indica estudo de viabilização, o que afasta qualquer irregularidade.*

*Por tudo isso, diante de elementos de provas tão inseguros e frágeis, ainda que se descartasse o depoimento da testemunha da defesa, não há como se extrair indícios de abuso de poder ou de captação ilícita pela mera continuidade de um programa assistencial já em funcionamento há mais de ano.” ...*

[Retornar](#)

## **Distribuição de terras e cestas básicas a eleitores em período eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 41.870 (SJ), de 15 de fevereiro de 2012, RE nº 10-61, rel. Dr. Luciano Carrasco, rel. revisora Dr.<sup>a</sup> Andréa Sabbaga de Melo**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO EM SEDE DE AIME – NÃO APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA AIME QUANDO O PEDIDO INICIAL ENTRELAÇA O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E O POLÍTICO OU HAJA APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA.

ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS – EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ROBUSTA. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. É possível o manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando o abuso de poder político vier entrelaçado com o abuso de poder econômico, ou quando as condutas descritas não cuidarem tão somente de abuso de poder político, mas, também, de captação ilícita de sufrágio, espécie de corrupção eleitoral e, portanto, prevista nas hipóteses do art. 14, § 10º, da Constituição Federal.

2. A distribuição de terras e de cestas básicas a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.

3. Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.

[Retornar](#)

---

## **Distribuição de terras a eleitores em período eleitoral**

**ACÓRDÃO nº 41.869, de 15 de fevereiro de 2012, RE nº 31-71, rel. Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA – DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DE PEDIDO – SENTENÇA EXTRA PETITA. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS – EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA – DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS – CONFIGURAÇÃO – PROVA TESTEMUNHAL SEGURA.

1. A sentença extra petita deve ser declarada insubsistente na parte em que se excedeu, para o fim de afastar os efeitos da coisa julgada.
2. A não inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo na inicial ou dentro do prazo decadencial através de emenda implica decadência com relação a este, e sua consequente exclusão do feito.
3. A distribuição de terras a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.
4. Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*... “Realmente, as fortes chuvas que atingiram o município ocorreram no mês de janeiro de 2008, isto é, nove meses antes das eleições municipais, e em janeiro de 2009 – um ano depois – a terra que havia sido descarregada às vésperas da eleição ainda se encontrava sem ser esparramada, o que leva a conclusão de que a distribuição não se destinava à situação de emergência, conforme se vê das fotos juntadas às fls. 14/20 (cd de fl. 21) e pelas fotos constantes no cd de fl. 173, não impugnadas pelos recorrentes, donde se presume pela veracidade das datas dos registros fotográficos.” ...*

[Retornar](#)